



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 18 de setembro de 2018

nº 1714 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Ministério Público Estadual Pág. 7

Administração Pública Municipal Pág. 8

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 17

>>Portarias Pág. 20

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 21

>>Avisos Pág. 22

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 22



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01087/18

PROCESSO N.: 01.460/2015/TCER .



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2014.

UNIDADE: Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer-SEJUCEL.

RESPONSÁVEIS: Eluane Martins Silva – CPF n. 849.477.802-15 – Superintendente de 1º/1 a 4/12/2014;

Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira – CPF n. 329.607.192-04 – Superintendente de 4/12 a 31/12/2014;

Rodnei Antônio Paes – CPF n. 015.208.668-44 – Superintendente a partir de fevereiro de 2015;

Carmélia da Silva Cardoso – CPF n. 971.813.902-87 – Gerente Administrativa e Financeira.

ADVOGADO: Sem Advogados.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 28 de agosto de 2018.

GRUPO: I

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2014. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER-SEJUCEL. IRREGULARIDADE FORMAL DE INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL. DIVERGÊNCIA NO SALDO DOS BENS MÓVEIS. JULGAMENTO DAS CONTAS PELA REGULARIDADE, COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

1. A divergência de valores de saldo dos Bens Móveis, exsurgidas nas presentes Contas, caracterizam inconsistências contábeis que atraem ressalvas, às Contas em apreço, nos termos do art. 16, II, da LC n. 154, de 1996;

2. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela regularidade, com ressalvas, das Contas da Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer-SEJUCEL, relativas ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 24, do RITC-RO, com quitação aos responsáveis com fundamento no Parágrafo único, do art. 24, do RITC-RO.

3. PRECEDENTES DESTA CORTE DE CONTAS: Processo n. 1.219/2010/TCER, Acórdão AC2-TC 00224/17.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas anual do exercício de 2014, da Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer-SEJUCEL, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas da Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer-SEJUCEL, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade, à época, das Senhoras Eluane Martins Silva, CPF n. 849.477.802-15, Superintendente no período de 1º/1 a 4/12/2014, e Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, CPF n. 329.607.192-04, Superintendente no período de 4/12 a 31/12/2014, com fundamento no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 24, do RITC-RO, em razão da seguinte irregularidade:

I.I - DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA ELUANE MARTINS SILVA, CPF N. 849.477.802-15, SUPERINTENDENTE NO PERÍODO DE 1º/1 A 4/12/2014, SOLIDARIAMENTE, COM A SENHORA APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA, CPF N. 329.607.192-04, SUPERINTENDENTE NO PERÍODO DE 4/12 A 31/12/2014, POR:

a) Infração aos arts. 85, 94, 95, 96 e inciso II, do art. 106, da Lei Federal n. 4.320, de 1964, em razão de inconsistências no valor registrado no Inventário de Bens Móveis com o saldo demonstrado no SIAFEM, que fragiliza a integridade dos registros contábeis pertinentes ao Patrimônio da SEJUCEL;

II - DAR QUITAÇÃO às Senhoras Eluane Martins Silva, CPF n. 849.477.802-15, e Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, CPF n. 329.607.192-04, à época Superintendentes da Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer-SEJUCEL, com substrato no que estabelece o Parágrafo único, do art. 24 do RITC-RO;

III - DETERMINAR a exclusão da responsabilidade imputada no Despacho de Definição Responsabilidade n. 30/2016/GCWCS, ao Senhor Rodnei Antônio Paes, CPF n. 015.208.668-44, Superintendente da SEJUCEL, e à Senhora Carmélia da Silva Cardoso, CPF n. 971.813.902-87, Gerente Administrativa e Financeira, em razão de que as falhas que lhes foram imputadas não prosperam;

IV - DETERMINAR, via expedição de ofício, ao atual Superintendente Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer-SEJUCEL, ou a quem o substitua na forma da Lei, que adote providências a fim de dar solução às questões relacionadas a seguir, devendo fazer comprovação nas Contas do exercício de 2018, devendo inserir tópico específico do Relatório Circunstanciado ou do Relatório do Controle Interno, com os devidos esclarecimentos:

a) Realize auditoria na documentação componente das Contas anuais, antes de enviá-la a esta Corte de Contas, de forma a garantir seu envio de acordo com os normativos;

b) Comprove eventuais procedimentos administrativos instaurados para apurar a situação de bens patrimoniais, bem como das divergências de saldos entre o inventário e o registrado no SIAFEM;

c) Comprove as medidas adotadas a respeito das falhas apontadas no relatório do Controle Interno, como saldos de Restos a Pagar e de Suprimento de Fundos registrados indevidamente no SIAFEM, bem como quanto à estrutura inadequada do setor de patrimônio, e, ainda, a ausência de efetivo acompanhamento das ações do Plano Plurianual;

d) Relativamente, aos valores de diárias e suprimentos de fundos no SIAFEM:

- i) Realize levantamento da origem de cada um dos valores pendentes;
- ii) Verifique a existência de documentos comprobatórios da aplicação e da prestação de contas;
- iii) Determine a baixa no SIAFEM dos valores devidamente comprovados;
- iv) Instaure Tomada de Contas Especial, nos moldes da IN n. 21/TCE-RO-2007, para apurar responsáveis e danos, se for o caso, relativamente a despesas não comprovadas;
- e) Instaure, se ainda, não o fez, processos de Tomadas de Contas Especiais, nos moldes da IN n. 21/TCE-RO-2007, para apurar danos e responsáveis, concernentes aos seguintes Convênios pendentes no SIAFEM, conforme listagem apresentada no quadro seguinte:

Ordem	Processo Administrativo	Entidade	Convênio n.	Valor (R\$)
01	2001/0109/2008	Associação Vento de Cauda	076/PGE/2008	20.000,00
02	2001/0101/2011	Grupo Folclórico Cultural Quadrilha Rosa Divina	087/PGE/2011	126.000,00
03	2001/0168/2011	Associação dos Produtores Rurais Assentamento União - ASPRAU	167/PGE/2011	8.000,00
04	2011/0169/2011	Associação de Produtores Rurais Boa Esperança - APRUBE	186/PGE/2011	20.000,00
05	2001/0265/2007	Associação Comunitária de Cabixi - ASCOCAB (Cultura FM)	337/PGE/2007	8.586,00
TOTAL				182.586,00

V - DÊ-SE CONHECIMENTO, via expedição de ofício, ao atual Superintendente Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer-SEJUCEL, ou a quem o substitua na forma da Lei, alertando-o que o descumprimento das determinações descritas no item IV e suas alíneas, deste dispositivo, constitui razão para julgar como irregulares as futuras Contas, nos termos do §1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996, c/c § 1º, do art. 25, do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII e VIII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITC-RO;

VI - DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, às Senhoras Eluane Martins Silva, CPF n. 849.477.802-15, Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, CPF n. 329.607.192-04 e Carmélia da Silva Cardoso, CPF n. 971.813.902-87, e ao Senhor Rodnei Antônio Paes, CPF n. 015.208.668-44, bem como ao atual Superintendente Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer-SEJUCEL, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhes que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VII - PUBLIQUE-SE na forma da Lei;

VIII - ARQUIVEM-SE os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE O LIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N.: 4711/17
CATEGORIA: Comunicações
SUBCATEGORIA: Reclamação Trabalhista
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação de Rondônia
ASSUNTO: Expediente oriundo da 1ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná, Ofício 1ªVT/JIP/SPG n. 020/2017, por meio do qual encaminha a esta Corte de Contas cópia da Sentença prolatada nos autos do RTOrd 0001269-24.2016.5.14.0091, bem como dos contratos administrativos constantes do processo, para o devido conhecimento e providências que entender necessárias quanto à eventual ilicitudes na execução das obras descritas.

INTERESSADO: Tribunal Regional do Trabalho – 14ª Região
RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DM-0214/2018-GCBAA

EMENTA: DOCUMENTAÇÃO ORIUNDA DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JI-PARANÁ. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE, RELAÇÃO CUSTO/BENEFÍCIO, ECONOMICIDADE, EFICIÊNCIA, SEGURANÇA JURÍDICA E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

1. Expediente oriundo da 1ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná, por meio do qual encaminha a esta Corte de Contas cópia da Sentença prolatada nos autos do RTOrd 0001269-24.2016.5.14.0091, bem como dos contratos administrativos constantes do processo, para devido o conhecimento e providências que entender necessárias quanto à eventual ilicitudes na execução das obras descritas nos instrumentos.

2. A aplicação dos princípios da seletividade, da relação custo/benefício, economicidade do controle, bem como da eficiência, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (Resolução 210/2016/TCE-RO - aprova o procedimento abreviado de controle e dá outras providências), segurança jurídica, da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como diante da necessidade desta Corte eleger prioridades, justifica-se a prejudicialidade do julgamento da presente Tomada de Contas Especial e consequente extinção dos autos, sem resolução de mérito.

3. Arquivamento dos autos, após os trâmites legais, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC, de aplicação subsidiária nesta Corte, nos termos do artigo 286-A do RITC.

Trata-se de expediente oriundo da 1ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná, Ofício 1ªVT/JIP/SPG n. 020/2017 (ID 429985), protocolizado junto à esta Corte sob o n. 4711/2017, em 17.4.2017, por meio do qual encaminha a esta Corte de Contas cópia da Sentença prolatada nos autos do RTOrd 0001269-24.2016.5.14.0091, bem como dos contratos administrativos constantes do processo, para devido conhecimento e providências que entender necessárias quanto à eventual ilicitudes na execução das obras descritas nos instrumentos.

2. Em despacho circunstanciado, o Excelentíssimo Senhor Presidente desta Corte de Contas, encaminhou o expediente à Secretaria Geral de Controle Externo “para que informe se existe no âmbito deste Tribunal processo que envolva a análise dos fatos ora salientados e, em caso negativo, se há conveniência para a fiscalização, com a consequente remessa da documentação ao relator competente”. (ID 431146).

3. O Corpo Instrutivo desta Corte, após minuciosa análise, apresentou Relatório Técnico (ID 648600), concluindo in litteris:

9. Quanto à existência de procedimentos nesta Corte: Em consulta ao sistema PCe – Processo de Contas Eletrônico, ao SIGAP/OBRAS, e aos Controles internos desta DPO, não foram localizados quaisquer procedimentos a respeito dos contratos 262 e 263/PGE-2013.

10. Quanto a conveniência de fiscalização:

a) Considerando que no bojo dos documentos apresentados, especialmente na sentença, não constam alusão a defeitos ou inexecuções ou sequer outras ilegalidades senão aquela mencionada subempreitada total;

b) Considerando o lapso temporal entre a contratação (2013) e o tempo atual (aproximadamente 5 anos);

c) Considerando que embora conste m dois contratos anexos aquela sentença, não há elementos suficientes para se identificar em qual dos contratos teria ocorrido a subempreitada ou se teria ocorrido em ambos;

d) Considerando que, embora os valores dos contratos sejam materialmente significativos, não constam outros elementos para atestar a relevância ou risco diante dos fatos mencionados;

e) Por fim, considerando o reduzido número de auditores, já sobrecarregados com o cumprimento do Planejamento anual/2018 aprovado pelo conselho superior de Administração desta Corte, além de outras tarefas demandadas internamente;

f) Entendo que, ponderados os elementos disponíveis e dentro de um critério de seletividade e priorização de tarefas, não ser oportuna ou

conveniente, neste momento, promover incursões de fiscalização nos contratos mencionados, sem que seja vedada a possibilidade de, na eventual idade de surgirem novos elementos, se delibere em sentido contrário.

4. Verifica-se pelas razões expostas, que tal medida visa priorizar a análise dos processos cujo objeto seja de grande expressão/relevância, precipuamente quanto à potencialidade de lesão ao erário e à legislação vigente, destacando que a sobrecarga de processos impõe a seleção dos casos que merecem a atenção desta Corte, com enfoque nos critérios de relevância, risco e materialidade, evitando, assim, a ocorrência de um controle deficitário.

5. Nesse ponto, é necessário ressaltar que a atuação desta Corte de Contas, deve atender às premissas de uma política racional de Controle Externo. Há que se primar pela seletividade e direcionamento de esforços institucionais para uma atuação sistêmica e eficaz, com vistas a obter uma relação equilibrada entre o prosseguimento do processo e o resultado que se busca.

6. Ademais, a essa altura, sindicat fatos ocorridos no longínquo ano de 2013, há mais de 5 (cinco) anos, além de se tornar materialmente inviável e segura a apuração das irregularidades, indubitavelmente afronta o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), e substancialmente o amplo direito à defesa, resultando na inobservância ao princípio do contraditório (artigos 5º, da CF).

7. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte, conforme demonstram os julgados abaixo colacionados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO FUNDEF, ATUAL FUNDEF. FATOS OCORRIDOS HÁ 10 ANOS. IMPORTÂNCIA PERSEGUIDA NÃO COMPUTADA NO CÁLCULO DOS 60% DO FUNDEF. TEMPO DE TRAMITAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. CONSIDERAR PREJUDICADO O CUMPRIMENTO DO ITEM IX DO ACORDÃO N. 110/2013/PLENO. ARQUIVAR OS AUTOS SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. 1. Aplicação dos princípios da seletividade, da relação custo/benefício, da economicidade, do controle, bem como da eficiência, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 29, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, c/c art. 485, incisos IV, do Novo Código de Processo Civil. 3. Precedentes: (TCE - RO: Decisão n. 181/2013 – PLENO. Rel. Conselheiro - Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto), J. 22.08.2013); TCE-RO: Decisão n. 359/2013 – 2ª CÂMARA. Rel. Cons. Paulo Curi Neto. J. 09.08.2013); (Processo: 4866/2004 - TCE/RO, Sala das Sessões – 1ª Câmara, 20 de maio de 2014, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA); (Processo: 3562/2014 - TCE/RO, Sala das Sessões – 1ª Câmara, 26 de abril, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES), entre outros. (Processo n. 3535/14. TCE. Acórdão 473/16. Relator: José Euler Potyguara Pereira de Mello. Sessão: 24ª Sessão do Pleno, de 15 de dezembro de 2016) (sem grifo no original)

DIREITO DE PETIÇÃO. ACÓRDÃO GUERREADO AFETO À DENÚCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA MUNICIPALIDADE DE COSTA MARQUES. AUTOS N. 2.594/1994. NÃO - CONHECIMENTO DA PEÇA NOMINADA DE DIREITO DE PETIÇÃO. MATÉRIA EXAMINADA DE OFÍCIO. INVIABILIDADE DO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA POR FORÇA DO LONGO TEMPO JÁ TRANSPASSADO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. O exercício do Direito de Petição deve ser obtemperado com outros preceitos de igual estatura, uma vez que não pode ser considerado, a priori, um direito fundamental acima de outros primados igualmente constitucionais; é dizer que o seu exercício deve respeitar outros valores constitucionais, quando em conflito, como, por exemplo, o princípio da segurança jurídica, que tem como um de seus corolários, no processo administrativo, a coisa julgada administrativa, até mesmo porque a possibilidade de revisão das decisões administrativas a todo e qualquer tempo contraria, além de contrariar a segurança jurídica, tão necessária à manutenção de um Estado Democrático de Direito,

implicaria, noutro norte, a eternização do processo administrativo. 2. A arguição de matéria de ordem pública afeta às competências constitucionais da Corte de Contas, impõe - se o exame, de ofício, da questão posta a sua análise, para o fim do Tribunal se pronunciar acerca de tal tema. 3. É remansosa a jurisprudência da Corte de Contas, no sentido de que o longo tempo transpassado, desde o fato gerador do possível dano inviabiliza o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, daí por que se mostra desrazoável prosseguir com o feito, pois o procedimento fiscalizatório que tem por objetivo perquirir as impropriedades destacadas nos autos n. 2.594/1994, colidem com os princípios da duração razoável do processo, da segurança jurídica e da razoabilidade. 4. Precedentes: processos n. 1.689/2001, 1.083/2000, 1.240/1993, 0837/1990, 3.281/02, 091/88, entre outros. 5. Arquivamento. (Processo n. 3890/15. Petição. Acórdão n. 134/16. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Data: 12 de maio de 2016). (sem grifo no original)

8. Insta destacar ainda, que, com a entrada em vigor da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, publicada no Diário Oficial n. 1492, de 16/10/2017, referida análise passou a ser prolatada pela relatoria competente, por meio de Decisão Monocrática, consoante dispõe o art. 1º, in verbis:

Art. 1º Fica acrescentado o § 4º ao art. 18 do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 (...)

(...)

§ 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas) – (sem grifo no original)

9. Por fim, exsurge salientar que, com base no Relatório Técnico apresentado pela Secretaria Geral de Controle Externo, e em critérios de materialidade, relevância, risco e consequentemente, seletividade, destacando-se que este Tribunal, ao apreciar matérias análogas, tem decidido pelo seu arquivamento sem análise de mérito, em homenagem aos princípios da seletividade, economicidade, racionalidade administrativa, eficiência e razoável duração do processo, e substancialmente o amplo direito à defesa, resultando na inobservância ao princípio do contraditório, haja vista o lapso temporal, já que transcorridos mais de 5 (cinco) anos, os documentos devem ser arquivados sem análise do mérito.

10. Diante do exposto, convergindo com a manifestação da Secretaria Regional de Controle Externo, haja vista os precedentes desta Corte, a teor das Decisões Monocráticas ns. 00008, 000005 e 000004/17, desta Relatoria, DECIDO:

I – ARQUIVAR os documentos sem exame de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, de aplicação subsidiária nesta Corte, nos termos do artigo 286-A do RITC, e Resolução 210/16-TCE-RO, por perda do objeto, ante a ausência do interesse de agir, consubstanciado nos critérios de risco, relevância e materialidade, em atenção aos princípios da seletividade, da relação custo/benefício, economicidade do controle, bem como da eficiência, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (Resolução 210/2016/TCE-RO - aprova o procedimento abreviado de controle e dá outras providências), segurança jurídica, duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), e substancialmente o amplo direito à defesa, resultando na inobservância ao princípio do contraditório (artigos 5º, da CF), bem como diante da necessidade desta Corte eleger prioridades, haja vista o lapso temporal, já que transcorridos mais de 5 (cinco) anos.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão.

III – DAR CONHECIMENTO da Decisão aos interessados via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site

www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 6 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Matrícula 479

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2424/2018
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Desembargador Walter Waltemberg Silva Junior - Presidente
CPF n. 236.894.206-87
ASSUNTO: Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 1º quadrimestre - Exercício financeiro de 2018
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM N. 0216/2018-GCBAA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL, REFERENTE AO 1º QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. DESPESA COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL. NECESSIDADE DE ALERTA AO GESTOR. DESIGNAÇÃO DO ARTIGO 59,

§ 1º, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/00.

Versam os autos sobre o acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao 1º quadrimestre do exercício de 2018, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Desembargador Walter Waltemberg Silva Junior, na qualidade de Presidente.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Diretoria de Controle Externo VI, promoveu o acompanhamento da Gestão Fiscal, comentou que a despesa com pessoal no 1º quadrimestre, a teor do artigo 18, excluindo-se as despesas mencionadas no artigo 19, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, atendeu o disposto no artigo 20, inciso II, alínea "b", da mesma norma de regência, consoante demonstrado (fl. 26, ID 659290):

Período Receita Corrente Líquida (R\$) Despesa Total c/ Pessoal-DTP (R\$)
% Despendido Limite Prudencial 95% do limite legal Limite Legal Situação

1ºQuad/18 6.272.205.728,57 349.709.650,41 5,58 5,70 6,00 REGULAR

2.1. Ato contínuo, em razão do percentual de 5,58% (cinco vírgula cinquenta e oito por cento) no 1º quadrimestre, extrapolar 90% (noventa por cento) do limite permitido no artigo 20, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar Federal n. 101/00, vislumbrou a necessidade de se promover alerta ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Walter Waltemberg Silva Júnior, na condição de atual Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 101/00, visando a adoção de medidas julgadas necessárias para se manter dentro dos limites regulamentares, in verbis:

Conclusão

34. O trabalho realizado buscou responder à questão de auditoria descritas no item 1, a seguir:

Q1. Os resultados apresentados na execução fiscal do Tribunal de Justiça, 1º quadrimestre de 2018, atendem às normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal?

35. Após a realização dos procedimentos executados, nada veio ao conhecimento que nos faça acreditar que o objeto analisado não está em conformidade com as normas constitucionais ou legais.

Proposta de Encaminhamento

36. Ante ao exposto ao longo deste Relatório Técnico, entendemos, que seja dado o seguinte encaminhamento aos autos:

I - ALERTAR o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, de acordo com as competências do exercício do controle externo conferidas a esta Corte de Contas pelo artigo 49 da Constituição Estadual e do disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, que conforme a análise do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018, a despesa total de pessoal ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo admitido na alínea "a" do inciso II do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000. Portanto, faz-se necessário que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para manter os gastos de pessoal dentro dos limites impostos pela lei, a fim de evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder Judiciário.

II - CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, relativa ao 1º Quadrimestre de 2018, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça, CPF 236.894.206-87, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000, mesmo com a emissão de ALERTA ao jurisdicionado, com base no parágrafo 1º, inciso II, do artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000.

III - RECOMENDAR ao Conselheiro Relator que: Em relação à elaboração do RGF do Tribunal de Justiça, adote a mesma determinação feita ao Tribunal de Contas no Acórdão APL-TC 00135/18, Processo 02066/17/TCE-RO, transcrita no item Transparência Fiscal (parágrafo 15) deste Relatório, a fim de uniformizar as orientações deste Tribunal, restabelecendo a clareza e a transparência da Despesa com Inativos e Pensionistas. (sic). (destaques originais).

3. Observe-se que o artigo 20, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar Federal n. 101/00, estabelece que a despesa com pessoal em até 6% (seis por cento), da Receita Corrente Líquida, para o Poder Judiciário e o artigo 59, § 1º, inciso II, da citada norma, atribui aos Tribunais de Contas a obrigatoriedade de alertar o jurisdicionado quando este percentual ultrapassar 90% (noventa por cento) do máximo permitido. Assim, não obstante, o gasto de 5,58% (cinco vírgula cinquenta e oito por cento) no 1º quadrimestre encontrar-se regular em relação ao marco legal, extrapolou o limite de alerta que corresponde a 5,40% (cinco vírgula quarenta por cento).

4. In casu, observa-se que a despesa com pessoal, à luz do artigo 20, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar Federal n. 101/00, encontra-se regular. No entanto, o percentual de 5,58% (cinco vírgula cinquenta e oito por cento) auferido no 1º quadrimestre, reprise-se, extrapolou 90% (noventa por cento) da Receita Corrente Líquida, razão pela qual, nos termos do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 101/00, para que o atual Gestor adote, de imediato, as medidas julgadas necessárias para mantê-la dentro dos limites impostos pela norma de regência, decido:

I – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao 1º quadrimestre de 2018, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Desembargador-Presidente Walter Waltenberg Silva Júnior, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar Federal n. 101/00.

II – ALERTAR, com fulcro no artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 101/00, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior, atual Presidente do Tribunal de Justiça do Estado

de Rondônia, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que no 1º quadrimestre de 2018, a despesa com pessoal no percentual de 5,58% (cinco vírgula cinquenta e oito por cento), extrapolou o limite prudencial de 90% (noventa por cento) do máximo de 6% (seis por cento) definido no art. 20, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar Federal n. 101/00, o que impõe ao Presidente do Poder Judiciário, manter-se vigilante quanto aos referidos gastos, para que não ultrapasse o limite de 95% (noventa e cinco por cento) e, com isso, incorra nas medidas restritivas previstas no artigo 22 da mesma Lei.

III – DETERMINAR ao Departamento de Contabilidade e Finanças, unidade responsável pela elaboração dos Relatórios de Gestão Fiscal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o registro do valor das despesas com Pessoal Inativo e Pensionista, nos RGF's dos quadrimestres futuros, no montante da despesa bruta com pessoal, bem como a devida dedução dessa quantia para o fim de apurar o cumprimento do limite de despesa com pessoal previsto no artigo 20, II, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

IV – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

4.1. Promova a publicação desta Decisão;

4.2. Cientifique, via ofício, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior, atual Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão; e

4.3. Após, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para prosseguimento do acompanhamento da Gestão Fiscal, pertinentes aos 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2018.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de setembro de 2018

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01150/18

PROCESSO Nº: 00549/2011
INTERESSADA: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial convertida através da Decisão n. 274/2011 – 2ª CÂMARA, em face de irregularidades danosas apuradas no processo administrativo nº 01.1601.04465/2010 que trata de ato de adesão à Ata de Registro de Preços do Município de Humaitá/AM, ARP nº 0058/2010.
RESPONSÁVEL: Irany Freire Bento, CPF nº 178.976.451-34
Maria de Fátima Rodrigues, CPF nº 686.570.992-68
João Soares de Moura, CPF nº 474.207.669-91
Sílvia Maria Ayres Correa, CPF nº 162.700.532-34
Zenildo Campos do Nascimento, CPF nº 720.383.572-34
Pablo Adriany de Freitas, CPF nº 351.278.802-53
João Carlos Batista de Souza – CPF nº 515842802-63
Prime Tech - Comércio de Materiais Eletrônicos Ltda. - ME, CNPJ nº 05.664.298/0001-58
ADVOGADOS: Andrey Cavalcante de Carvalho, OAB/RO – 303-B
Mirele Rebouças de Queiroz Jucá, OAB/RO – 3193
Paulo Barroso Serpa, OAB/RO – 4923
Saiera Silva de Oliveira, OAB/RO – 2458
Iran da Paixão Tavares Junior, OAB/RO – 5087
Felipe Augusto Ribeiro Mateus, OAB/RO – 1641
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA

GRUPO: II
SESSÃO: DE 14 AGOSTO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ADESÃO À ARP nº 0058/2010. LEGALIDADE. AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR. TERMO DE FIEL DEPOSITÁRIO ASSINADO PELA EMPRESA. PAGAMENTO. NÃO ENTREGA DO PRODUTO. RESPONSABILIZAÇÃO DA EMPRESA. AFASTADA A RESPONSABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS ENVOLVIDOS. INCOMPETÊNCIA. SUMULA 186 DO TCU. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. ENCAMINHAMENTO AO PLENO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial convertida através da Decisão n. 274/2011 – 2ª CÂMARA, em face de irregularidades danosas apuradas no processo administrativo nº 01.1601.04465/2010 que trata de ato de adesão à Ata de Registro de Preços do Município de Humaitá/AM, ARP nº 0058/2010, promovido pela Secretaria de Estado da Educação para a aquisição de centrais de ar condicionado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Submeter os presentes autos à deliberação do Plenário desta Corte, em razão da relevância da matéria em discussão, nos termos do §2º, do inciso IV, do artigo 122, do Regimento Interno.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente

Ministério Público Estadual

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02418/2018
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 1º quadrimestre de 2018, referente às Despesas com Pessoal
JURISDICIONADO: Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO
RESPONSÁVEIS: Airton Pedro Marin Filho – Procurador-Geral de Justiça
CPF nº 075.989.338-12
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0139/2018

GESTÃO FISCAL. 1º QUADRIMESTRE DE 2018. INCLUSÃO DE DADOS REFERENTES A APOSENTADOS E PENSIONISTAS. UNIFORMIZAÇÃO DAS ORIENTAÇÕES. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

Versam os presentes autos sobre a Gestão Fiscal do Ministério Público do Estado de Rondônia do 1º Quadrimestre/2018 encaminhada a esta Casa, conforme dispõe o art. 7º, inciso II, alínea “a” da Instrução Normativa nº 013/TCERO/2004, para fiscalização e análise nos termos do artigo 59 da LRF.

2. Após análise dos dados fiscais concernentes ao período de janeiro a abril de 2018, a Unidade Técnica expediu Relatório Técnico registrado sob o ID nº 659294, apontando para a regularidade da publicação e da remessa do relatório de Gestão Fiscal/RLF, realizadas tempestivamente.

2.1. Destacou que, com base na Decisão Monocrática DM 076/2016-GCWCS/TCERO, proferida no processo nº 02304/15-TCE-RO, o MPE não informou os gastos com “Pessoal Inativo e Pensionistas”.

2.1.1. Conforme relatado pela Unidade Técnica, a aludida Decisão Monocrática, referente à Gestão Fiscal do exercício de 2015, levou em consideração o posicionamento técnico de que “apesar de não alterar os percentuais de gastos com pessoal, pode estar reduzindo a qualidade e até mesmo a clareza do RGF”, vez que “da forma como está, qualquer pessoa ou entidade que tenha interesse em saber quanto custa os aposentados e pensionistas do Ministério Público, não encontrará essa informação no RGF”.

2.1.2. Por fim, com arrimo no Acórdão APL-TC 00135/18, proferido nos autos nº 2066/2017, referente ao RGF do 3º Quadrimestre de 2017 desta Corte, que determina o registro do valor das despesas com Pessoal Inativo e Pensionista, e, visando a uniformização das orientações deste Tribunal, apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

Proposta de Encaminhamento

37. Ante ao exposto ao longo deste Relatório Técnico, entendemos, que seja dado o seguinte encaminhamento aos autos:

I - CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Ministério Público do Estado de Rondônia, relativa ao 1º Quadrimestre de 2018, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Airton Pedro Marin Filho – Procurador Geral de Justiça, CPF 075.989.338-12, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000;

II - RECOMENDAR ao Conselheiro Relator que: Em relação à elaboração do RGF do Ministério Público, adote a mesma determinação, feita ao Tribunal de Contas, no Acórdão APL-TC 00135/18, Processo 02066/17/TCE-RO, transcrita no item Transparência Fiscal (parágrafo 17) deste Relatório, a fim de uniformizar as orientações deste Tribunal, restabelecendo a clareza e a transparência da Despesa com Inativos e Pensionistas.

3. Pois bem. Os dados fiscais revelam que a Gestão Fiscal do Ministério Público do Estado de Rondônia, relativa ao 1º Quadrimestre de 2018, de responsabilidade do Senhor Airton Pedro Marin Filho, na qualidade de Procurador-Geral de Justiça, atendeu aos pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Diante de todo o exposto, corroborando com o posicionamento técnico e sua respectiva proposta, visando a uniformização das orientações deste Tribunal quanto ao reestabelecimento da clareza e a transparência de despesa com inativos e pensionistas, DECIDO:

I – Determinar ao atual Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia que, nos Relatórios de Gestão Fiscal futuros, registre o valor das despesas com Pessoal Inativo e Pensionista, no montante da despesa bruta com pessoal, bem como a devida dedução dessa quantia para o fim de apurar o cumprimento do limite de despesa com pessoal previsto no art. 20, II, “d” da Lei Complementar nº 101/2000.

II – Dar ciência desta Decisão, via ofício, ao atual Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia;

III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as providências consignadas no item anterior, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da Gestão Fiscal e prosseguimento do feito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de setembro de 2018.

(Assinado Eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2733/18
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Buritis
ASSUNTO: Verificação da legalidade de atos e acompanhamento de determinações
INTERESSADOS: Ronaldo Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91
Chefe do Poder Executivo Municipal
Fernando Bertuol Pietrobon, CPF n. 024.045.029-99
Procurador Geral do Município
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0217/2018-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA ESPECIAL PARA APURAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO, NO ÂMBITO DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS, DO MUNICÍPIO DE BURITIS, QUANDO DA IMPLANTAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 12.994/15 QUE ALTEROU A LEI FEDERAL N. 11.350/06, QUE VERSA SOBRE PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL E DIRETRIZES PARA O PLANO DE CARREIRA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. MATÉRIA SUJEITA À COMPETÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

1. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte de Contas. Remessa dos autos ao órgão competente, na forma do que estabelece o artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal.

2. Remessa dos autos ao órgão competente.

Tratam os autos sobre Fiscalização de Atos e Contratos, referente a verificação de legalidade dos atos, quanto a implantação da Lei n. 12.994/2014, que altera a Lei n. 11.350/20, para instituir piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às endemias.

2. O processo em tela se origina do documento protocolado sob o n. 5571/2018, que trata-se de requerimento subscrito pelos Senhores Ronaldo Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91, Chefe do Poder Executivo Municipal e Fernando Bertuol Pietrobon, CPF n. 024.045.029-99, Procurador Geral do Município de Buritis, solicitando Auditoria especial, visando verificar a validade de atos administrativos praticados no âmbito do Departamento de Recursos Humanos.

3. Em razão disso, proferi o Despacho n. 211/2018-GCBAA (ID 651480), encaminhando a documentação mencionada em linhas pretéritas, ao Corpo Técnico para adoção das medidas pertinentes e manifestação, que concluiu in verbis:

3. CONCLUSÃO

Analisada a documentação constante nos autos, que trata de expediente (ID n. 610359), subscrito por Ronaldo Rodrigues de Oliveira e Fernando Bertuol Pietrobon, Chefe do Poder Executivo e Procurador Geral do Município de Buritis, respectivamente, solicitando uma "auditoria especial", a fim de apurar possível irregularidade em atos de gestão administrativa, (implantação da Lei n. 12.994/2015, que alterou a Lei n. 11.350/2006), esse Corpo Técnico, diante do Despacho (211/2018-GCBAA), concluiu que a referida documentação não atende aos critérios de risco, relevância e materialidade e que, diante da ausência dos referidos elementos que norteiam a seletividade nas ações de controle desta Corte de Contas, se manifesta pelo não conhecimento e, conseqüentemente, arquivamento do feito.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, fazemos os documentos conclusos à superior deliberação, e sugerindo ao Excelentíssimo Conselheiro Relator BENEDITO ANTÔNIO ALVES, a adoção das seguintes providências a guisa de proposta de encaminhamento:

4.1. Determinar a inviabilidade de se atender ao expediente dos autores (solicitação para apurar a informação da suposta irregularidade na implantação e execução da lei n. 12.994/14), eis que ausente, nesta ocasião, os elementos de risco, relevância e materialidade preconizados pela Resolução nº 210/2016/TCE - RO que aprova o procedimento abreviado de controle deste Tribunal de Contas, bem como, ante a inexistência de previsão de auditoria a ser realizada no Poder Executivo do município de Buritis para este exercício de 2018, conforme exposto no item 2.1 deste relatório;

4.2. Determinar o arquivamento da referida Documentação aportada nessa Corte, sem análise de mérito, conforme os itens (2.1 e 3 CONCLUSÃO), deste Relatório Técnico.

4.3. Determinar ao município de Buritis, por meio de seu Controle Interno e Procuradoria Jurídica, que promovam e/ou continue promovendo a apuração de possíveis irregularidades apontadas que lhes competem, (conforme expediente aportado nesta Corte e os itens 2 e 3 CONCLUSÃO), a fim de elucidar a veracidade dos fatos, quantificando eventual dano causado (na forma da Instrução Normativa nº 21/2007), e ainda, para que adote medidas que assegurem a eficiência e efetividade de seus controles (interno/jurídico), no caso, atinente à possível irregularidade noticiada, sem prejuízo de que os referidos Órgãos (Controle Interno e Procuradoria Jurídica), façam as devidas aferições que são de suas responsabilidades, no fim de apurar, identificar e recomendar as devidas correções e imputações aos responsabilizados, bem como a não reincidência (caso se confirme) de atos semelhantes, sob pena de multa, na forma do art. 55, II, III, VII, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 103, II, III, VII, do. RIT/TCE-RO

Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator das Contas do Município pertinente, para superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

4. Ato contínuo, proferi a Decisão Monocrática n. 171/18-GCBAA, conforme transcrito na sequência:

(...)

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Controle Externo promova as diligências cabíveis e necessárias ao deslinde do feito e, após relatório instrutivo, retorne os autos a este gabinete para deliberação.

III - DETERMINAR à Assistência de Apoio administrativo deste Gabinete que promova a publicação desta decisão, após encaminhe a documentação epigrafada ao Departamento de Documentação e Protocolo para cumprimento do item I, após encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para cumprimento do item II.

5. Em cumprimento à determinação contida no item II, da Decisão Monocrática epigrafada, os presentes autos foram submetidos à Análise Técnica (ID n. 660302) que, em sua manifestação sugeriu a seguinte proposta de encaminhamento:

CONCLUSÃO

Face ao exposto, mediante a fonte complementar de recurso elencada para garantir o cumprimento do piso nacional salarial aos Agentes Comunitários de Saúde serem provenientes da União, a fiscalização da despesa é de competência do Tribunal de Contas da União (TCU), consoante ao que disciplina o artigo 71, inciso VI da Constituição Federal, da Controladoria Geral da União e do Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO Ao Excelentíssimo Conselheiro Relator Benedito Antônio Alves .

Ante ao demonstrado, se recomenda ao nobre Conselheiro Relator, determinar o arquivamento deste processo, e ainda por se tratar de competência do Tribunal de Contas da União que tal documentação seja encaminhada ao competente órgão .

Respeitosamente,

6. Perlustrando amiúde os autos, verifica-se que a matéria trata sobre Programas instituídos pelo Governo Federal, referente a verificação de legalidade dos atos, quanto a implantação da Lei n. 12.994/2014, que altera a Lei n. 11.350/20, para instituir piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às endemias, quais sejam, logo, os recursos tem a mesma origem (federal), e considerando que a competência para fiscalizar a aplicação de mencionados recursos é do Tribunal de Contas da União, na forma do que estabelece o art. 71, inciso VI, da Constituição Federal e em consonância com o entendimento sedimentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte de Contas.

7. No tocante a competência do TCU dispõe o artigo 71, inciso VI da Constituição Federal:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Em face do exposto, DECIDO:

I – Encaminhar ao Tribunal de Contas da União os presentes autos para a adoção das medidas de sua alçada, tendo em vista a incompetência desta Corte para apreciá-los, em razão de versarem sobre Programas instituídos pelo Governo Federal, referente a verificação de legalidade dos atos, quanto a implantação da Lei n. 12.994/2014, que altera a Lei n. 11.350/20, para instituir piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às endemias, cuidando de recursos (origem federal), com fulcro no artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal.

II - Determinar à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1 - Publique esta Decisão;

2.2 - Dê conhecimento desta decisão, via ofício, aos senhores Ronaldo Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91, e Fernando Bertuol Pietrobon, CPF n. 024.045.029-99, Chefe do Poder Executivo Municipal e

Procurador Geral do Município de Buritis, respectivamente, e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor deste decisum se encontra disponível no sítio Eletrônico desta Corte.

Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Matrícula 479

Município de Cacaulândia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01149/18

PROCESSO: 01125/17 – TCE-RO[e] (Apenso Processo n. 04906/16).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Cacaulândia/RO.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.
RESPONSÁVEIS: Everaldo Falcão Metzker André – Vereador Presidente no exercício de 2016 – CPF nº 286.011.492-00.
Neuza Aquino Vieira – Vereadora Presidente no exercício de 2017 – CPF nº.638.975.982-72.
Vaguido Soares de Paula – Contador – CPF nº 497.489.802-78.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SESSÃO: 15ª Sessão – 1ª Câmara, em 28 de agosto de 2018.UPO: I

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2016. CÂMARA MUNICIPAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. O encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais e do relatório de gestão fiscal, estando em consonância com as exigências legais, não caracteriza dano ou grave infração à norma legal, podendo as contas sofrerem julgamento regular com ressalvas, na forma do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 23, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, art. 24, parágrafo único do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cacaulândia/RO, referente ao exercício de 2016, tendo como responsável o Senhor Everaldo Falcão Metzker André, na qualidade de Vereador Presidente e outros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA), por maioria de votos, vencido o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, em:

I. Julgar regular com ressalvas à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cacaulândia/RO, exercício de 2016, de responsabilidade dos Senhores Everaldo Falcão Metzker Andre- Ex-Vereador Presidente e Vaguido Soares de Paula - Contador, dando-lhes quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das seguintes irregularidades formais:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR EVERALDO FALCÃO METZKER ANDRÉ – VEREADOR PRESIDENTE EM CONJUNTO COM O SENHOR VAGUIDO SOARES DE PAULA– CONTADOR:

a) Descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE/RO-2006, em virtude da apresentação intempestiva dos balancetes mensais, em meio eletrônico, via SIGAP, relativa aos meses de maio e junho/2016;

b) Descumprimento ao disposto no artigo 55, §2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que a declaração pública eletrônica firmada pelo Chefe do Poder Legislativo, demonstrou que os registros componentes do Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 1º Quadrimestre de 2016, foram intempestivamente publicados no Mural Público em 31.05.2016;

c) Descumprimento ao disposto no Anexo C da Instrução Normativa nº 039/2013-TCERO, haja vista que o Poder Legislativo Municipal procedeu à entrega dos dados referente ao 2º Quadrimestre de 2016 do relatório de Gestão Fiscal, fora do prazo estabelecido;

II. Determinar à Senhora Neuza Aquino Oliveira, atual Presidente do Poder Legislativo Municipal de Cacaulândia/RO ou quem vier a substituí-la, para que observe o seguinte:

a) Cumprir o prazo de encaminhamento dos Registros Contábeis a esta e. Corte de Contas, delimitados por meio do art. 53, caput, da Constituição Estadual, c/c art. 5º da Instrução Normativa nº 019/TCERO-2006;

b) Prevenir o envio intempestivo dos dados componentes do Relatório de Gestão Fiscal bem como a publicação em mural público dos demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal;

c) Atentar para que nas futuras Prestações de Contas, sejam observadas as disposições dos incisos I e II do Parágrafo Único, do artigo 13 da Instrução Normativa n. 013/TCERO-2004, encaminhando os atos de fixação e atualização dos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

III. Dar conhecimento do inteiro teor deste acórdão aos Senhores Everaldo Falcão Matzker André – Vereador Presidente; Vaguido Soares de Paula – Contador; e à Senhora Neuza Aquino Vieira – atual Vereadora Presidente, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta e. Corte de Contas, informando da disponibilidade do inteiro teor no site: www.tce.ro.gov.br, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta;

IV - Arquivar os autos após o inteiro cumprimento deste acórdão.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - Em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE O LIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 28 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente

Município de Governador Jorge Teixeira

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02609/18
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 1º, 2º e 3º Bimestres e RGF do 1º Semestre de 2018
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes
Interessado: JOAO ALVES SIQUEIRA - Prefeito(a) Municipal
CPF: 940.318.357-87
Conselheiro Relator: Jose Euler Potyguara Pereira de Melo

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 158/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). JOAO ALVES SIQUEIRA, Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Semestre de 2018, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 11.534.714,37, equivalente a 48,99% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 23.543.272,94. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 18 de setembro de 2018

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1181/18
 CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2017
 JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Machadinho do Oeste
 RESPONSÁVEL: Dvani Martins Nunes, CPF n. 618.007.162-49
 Vereadora Presidente
 RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0218/2018-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ANÁLISE SUMÁRIA. PREENCHIMENTO FORMAL DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013-TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, e verificada a remessa de toda documentação exigida pela Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos atos e considerar cumprido o dever de prestar contas, monocraticamente, com fundamento no art. 18, § 4º do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 1º, da Resolução 252/2017-TCE-RO.

2. Arquivamento.

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal Machadinho do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Vereadora Dvani Martins Nunes, CPF n. 618.007.162-49, Presidente.

2. As Contas anuais aportaram neste Tribunal no dia 28 de março de 2018, encaminhadas por meio do ofício n. 24/CMMDO/2018 .

3. A Unidade Técnica destacou que, em virtude das diretrizes traçadas pelo plano anual de análise de contas, regulamentado por meio da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas fundou-se basicamente no check-list das peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, razão pela qual concluiu pelo cumprimento do dever de prestar contas, com a ressalva do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013, cuja conclusão se transcreve:

5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Benedito Antônio Alves para sua apreciação, conforme disposto no art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, propondo:

- Emitir QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma.

4. Perlustrando amiúde os autos, observa-se que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida pelo Tribunal.

5. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, ressaltando que o Tribunal, por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, estabeleceu em seu art. 4º, § 2º que:

Art. 4º - Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo "Classe I" e "Classe II".

§ 1º - ...

§ 2º - Os processos integrantes da "Classe II" receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004.

6. No caso vertente, o Órgão sub examine integra o "Grupo II", sujeito ao exame sumário das contas, cuja análise restringe-se à verificação se a documentação encaminhada encontra-se em conformidade com as exigências da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, em atenção à "obrigação do dever de prestar contas", insculpida no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

7. De se registrar que tanto nas contas apreciadas ordinariamente, ou nestas, apreciadas sumariamente, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguar irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

8. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

9. In casu, afastada a análise de mérito, em razão das disposições insertas na Resolução n. 139/2013-TCE-RO, cabe verificar, nesta assentada, apenas se a documentação integrante das contas atendem ao disposto no art. 13, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, da Lei Federal n. 4.320/64 e da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sem prejuízo da verificação de eventuais impropriedades supervenientes.

10. Insta destacar que, com a entrada em vigor da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, publicada no Diário Oficial n. 1492, de 16/10/2017, referida análise passou a ser prolatada pela relatoria competente, por meio de Decisão Monocrática, consoante dispõe o art. 1º, in verbis:

Art. 1º Fica acrescentado o § 4º ao art. 18 do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 (...)

(...) § 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

11. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, considerando que o Jurisdicionado, em atenção ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, cumpriu com o seu dever de prestar contas, a documentação apresentada atende às disposições insertas no art. 13, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, na Lei Federal n. 4.320/64 e na Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos termos dos art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, decido:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a obrigação do dever de prestar contas do Poder Legislativo Municipal de Machadinho do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Vereadora Dvani Martins Nunes, CPF n. 618.007.162-49, Presidente, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 13, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de posteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas.

II – DAR CONHECIMENTO da decisão à interessada, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site

www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – DAR CONHECIMENTO desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio Eletrônico desta Corte.

IV – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

Município de Mirante da Serra

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N.: 03200/2017
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial, visando a apuração de possíveis desvios de recursos financeiros, no âmbito do Poder Executivo Municipal.
RESPONSÁVEIS: Josiane Tereza Moreno Yasaka, CPF n. 457.023.062-87 Contadora do Poder Executivo, à época dos fatos.
João Paulo Leocádio, CPF n. 658.623.412-34 Secretário Municipal de Administração e Fazenda, à época dos fatos
ADVOGADOS: Sem advogados.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM N. 0219/2018-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUPOSTO DESVIO DE RECURSOS FINANCEIROS, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA. JUNTAR POR CONEXÃO AO PROCESSO

N. 2.334/2017-TCE-RO. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

1. Por guardarem compatibilidades, a juntada desta documentação ao Processo n. 2.334/2017-TCE-RO, para subsidiar a sua análise e instrução, é medida que se impõe, porquanto o instituto da conexão processual, no caso concreto, evita a prolação de decisões conflitantes e a dupla condenação pelos mesmos fatos, além da promoção da economia processual.

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, visando apurar possíveis desvios de recursos financeiros por servidores públicos do Município, no período de janeiro/2011 a junho/2015.

2. Perlustrando amiúde a presente documentação, entendo pelo sua juntada aos autos do Processo n. 2.334/2017, o qual tramita eletronicamente neste Tribunal, na forma de Tomada de Contas Especial, por guardarem compatibilidades: mesmo objeto, responsáveis e concomitância de período, visando subsidiar a sua análise e instrução, sendo o instituto da conexão processual, no caso concreto, medida que se impõe, para evitar, por conseguinte, a prolação de decisões conflitantes e a dupla condenação pelos mesmos fatos, além da promoção da economia processual.

3. In casu, por entender que os fatos apurados guardam compatibilidades, eis que o objeto aqui tratado corresponde ao do Processo n. 2.334/2017, a digitalização, a conversão em eletrônico e a consequente juntada desta

àquele para subsidiar a sua análise e instrução, é medida que se impõe, evitando-se, no caso concreto, a prolação de decisões conflitantes e a dupla condenação pelos mesmos fatos, além da promoção da economia processual, decido:

I – JUNTAR os presentes documentos ao processo n. 2.334/2017-TCE-RO, o qual tramita na forma eletrônica nesta Corte de Contas, como Tomada de Contas Especial, visando, por guardarem compatibilidades, subsidiar a sua análise e instrução, evitando-se, no caso concreto, a prolação de decisões conflitantes e a dupla condenação pelos mesmos fatos, além da promoção da economia processual.

II – DETERMINAR ao Departamento de Documentação e Protocolo-DDP que proceda a digitalização e consequente conversão destes documentos em eletrônico, após encaminhe-os ao Gabinete da e. Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, visando o procedimento de juntada aos autos do Processo n. 2.334/2017-TCE-RO, que encontra-se, nesta oportunidade, com tramitação naquele Parquet. Ato contínuo, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e instrução.

III – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que promova a publicação desta Decisão; anexe cópia do decism ao Processo n. 2.334/2017-TCE-RO; dê conhecimento, via ofício, do seu inteiro teor aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Mirante da Serra; ao Ministério Público de Contas e à Secretaria Geral de Controle Externo; após encaminhe os presentes documentos ao Departamento de Documentação e Protocolo, para cumprimento do item II, do decism.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de setembro de 2018

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01083/18

PROCESSO N.: 03.559/2013-TCER.
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos. Contrato de Prestação de serviços entre a Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho e empresa CRS Engenharia, Projetos e Consultoria Ltda. – ME.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.
RESPONSÁVEIS: Senhores Carlos Dobbis, Procurador-Geral do Município de Porto Velho, CPF n. 147.091.639-87;
Senhores Francisco Assis da Silva Secundo, Chefe da Divisão de Apoio Administrativo, CPF n. 021.634.032-20.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 14^a – 1^a Câmara Ordinária – de 14 de agosto de 2018.
GRUPO: II

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. AUSÊNCIA PUBLICAÇÃO DO TERMO DE RATIFICAÇÃO. CONTRATAÇÃO ILEGAL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A situação prevista no art. 24, VI, da Lei n. 8.666/1993 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da inércia ou inérgia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a

segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

2. A inércia ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas. (Precedentes: TCU. Acórdão 1876/2007-Plenário, Processo n. 008.403/1999-6, Rel. Aroldo Sedraz, 14.09.2997, Acórdão 2240/2015-Primeira Câmara, TC 019.511/2011-6, Rel. Ministro Benjamin Zymler, 28.4.2015).

3. Dispõe o art. 26, caput, da Lei n. 8.666/1993, que a dispensa de licitação com espeque no inciso IV, do art. 24, da Lei n. 8.666, "[...] deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos."

4. A ausência da comprovação da publicidade do Termo de Ratificação da Dispensa de Licitação macula a sua higidez.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise de legalidade da contratação direta da empresa C.R.S. Engenharia, Projetos e Consultoria Ltda., levada a efeito pela Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho-RO, mediante dispensa de licitação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - CONSIDERAR ILEGAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE, o Contrato n. 47/PGM/2013, Processo Administrativo n. 04.02240/2013, fundamentado no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666, de 1993, dada a infringência ao art. 26, caput, da Lei n. 8.666, de 1993, ante a ausência de publicidade do termo de ratificação da dispensa de licitação em apreço, cuja exteriorização afigura-se como condição de validade dos atos perpetrados;

II – AFASTAR A IMPUTAÇÃO de afronta ao art. 37, inciso II, da CF/88, consistente em suposta burla ao primado do concurso público, uma vez que a disponibilidade de pessoal alusiva ao Contrato n. 47/PGM/2013, não se destinava a elaboração de peças jurídicas, ou a execução de serviços de atribuição dos Procuradores Municipais, mas para dar operacionalidades nos equipamentos destinados à prestação dos serviços contratados;

III - DEIXAR DE APLICAR SANÇÃO PECUNIÁRIA:

a) Ao Senhor Carlos Dobbis, ex-Procurador-Geral do Município de Porto Velho, CPF n. 147.091.639-87, pela contratação emergencial dos serviços em testilha, visto que quando ele assumiu o cargo de Procurador-Geral do Município de Porto Velho-RO, em Janeiro de 2013, já havia findado o contrato anterior na data de 31 de dezembro de 2012, não tendo ele a possibilidade de ter adotado medidas outras preventivas, para evitar a interrupção dos serviços em voga, bem como por não ter restado caracterizado desídia ou omissão por parte do agente precitado, porquanto ele adotou providências, com vistas ao saneamento dessa situação, cujas medidas (solicitação de servidores municipais para realizar os cálculos atuariais) tenham se revelado inócuas, não se pode dizer que ele não tenha agido com inércia;

b) Ao Senhor Carlos Dobbis, ex-Procurador-Geral do Município de Porto Velho, CPF n. 147.091.639, pela infringência ao art. 26, caput, e inciso II do Parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993, dada a ausência de publicidade do termo de ratificação da dispensa de licitação em apreço, porquanto não ficou devidamente caracterizada a sua responsabilidade, in casu,, uma vez que a SGCE e o MPC não evidenciaram o nexo de causalidade entre essa irregularidade e a conduta, ainda que omissiva, eventualmente praticada pelo agente em tela;

c) Aos Senhores Carlos Dobbis, Procurador-Geral do Município de Porto Velho, CPF n. 147.091.639-87, e Francisco Assis da Silva Secundo, Chefe da Divisão de Apoio Administrativo, CPF n. 021.634.032-20, pelas imperfeições apontadas no Projeto Básico, em homenagem ao princípio da razoabilidade, tendo em vista que a contratação foi efetivada nos idos de 2013, cujo Contrato n. 47/PGM/2013 já findou, bem como pelo fato de não se ter notícias de que tais inconsistências tenham ocasionados transtornos ou embaraços para a execução do contrato precitado, além de não se revestir de potencialidade suficiente a nulificar o contrato prefalado.

IV – ORDENAR o desentranhamento da documentação juntada, às fls. ns. 748 a 4.957, relativas aos Processos Administrativos ns. 04.2811-2014/PGM (Contrato n. 66/-A/PGM/2014) e 04.2599-2014 (Contrato n. 1/PGM/2014), e seu subsequente encaminhamento à DDP, para pertinente autuação como fiscalização de atos e contratos, submetendo, após, os autos à SGCE a fim de que se manifeste, na forma regimental;

V - DETERMINAR, via ofício, à Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho-RO, representada na figura do Eminente Procurador Municipal que a titulariza ou quem esteja substituindo o referido titular na forma lei, que, nas eventuais contratações diretas, notadamente as alicerçadas no art. 24, inciso IV da Lei n. 8.666, de 1993, atente para as formalidades insculpidas no art. 26 da precitada Lei, dentre elas, a necessidade de se publicar o termo de ratificação e dispensa de licitação, conforme dicção do art. 26, caput, e inciso II do Parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993, sob pena de multa prevista no art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996, a fim de, com isso, prevenir a reincidência em tais falhas;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA, via DOeTCE-RO, do Acórdão aos responsáveis, noticiando que Voto e o Parecer Ministerial estão disponíveis no sítio eletrônico desta Corte de Contas;

VII - PUBLIQUE-SE;

VIII – ARQUIVEM-SE os autos, após adoção das providências de estilo.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente

Município de Rio Crespo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2300/2018
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria
JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Rio Crespo
RESPONSÁVEIS: Jurandi Soares da Silva, CPF n. 203.359.382-72
Presidente do Poder Legislativo Municipal de Rio Crespo
Elvair Candido de Souza, CPF n. 516.829.402-25
Controlador Interno
ASSUNTO: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – cumprimento da IN n. 52/2017-TCE-RO.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DISCUTIR

EMENTA: AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE RIO CRESPO. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS Ns. 101/2000 e 131/2009 e LEI FEDERAL N. 12.527/2011, LEI DE TRANSPARÊNCIA E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 52/2017-TCE-RO.

1. Portal de Transparência em desacordo com as disposições e obrigações da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), e regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa nº. 52/2017-TCE-RO.

2. Necessidade de oitiva dos agentes responsabilizados em cumprimento ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, para apresentarem suas razões de defesa e documentação pertinente.

DM-0215/2018-GCBAA

Versam os autos sobre fiscalização exercida por esta Corte de Contas, mediante Auditoria, que teve por escopo avaliar o cumprimento, pelo Poder Legislativo de Rio Crespo das disposições insertas na Lei Complementar Federal n. 101/00, Lei Complementar Federal n. 131/09 e Lei Federal n. 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016 bem como a Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, no tocante à obrigatoriedade de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, constituindo o presente feito.

2. Este trabalho tem como escopo, além de atender à legislação pertinente, estimular a participação do cidadão nos processos de monitoramento, fiscalização e avaliação das ações e atos realizados na administração pública, tanto estadual quanto municipal. Assim, o acesso do cidadão às informações públicas torna-se condição essencial ao denominado controle social.

3. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, promoveu a instrução dos autos e concluiu seu relatório (ID 664599) apontando a necessidade dos responsáveis apresentarem suas razões de defesa sobre as impropriedades, em tese, constantes da conclusão, in verbis:

Considerando que ao realizarmos testes de auditoria concernentes à obrigatoriedade da promoção do amplo acesso à informação pela Câmara Municipal de Rio Crespo, constatamos que esta não disponibiliza aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, informações obrigatórias de interesse coletivo geral, por ela produzidas ou custodiadas.

Concluímos pelas irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De responsabilidade de Jurandir Soares Da Silva – CPF nº 203.359.382-72 – Presidente da Câmara Municipal; Elvair Candido De Souza – CPF nº 516.829.402-25 – Controlador da Câmara Municipal;

5.1. Descumprimento ao art. 27 da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar registro do sítio oficial e do Portal da Transparência junto ao SIGAP (Item 4.1, subitem 4.1.1 deste Relatório Técnico e Item 1, subitem 1.3 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO

5.2. Descumprimento art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, 52, II, "a", da LRF; art. 8º, § 1º, II, da LAI; art. 11, II da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar quanto às receitas: Informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título (impostos, taxas, multas, tarifas, receitas de serviços, inscrições, remunerações sobre aplicações financeiras, etc.), indicando a nomenclatura, classificação, data da entrada e valor (Item 4.4, subitem

4.4.1 deste Relatório Técnico e Item 4, subitem 4.2 da Matriz de Fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.3. Descumprimento art. 16 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "a" da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar relação mensal das compras de material permanente e de consumo feitas pela Administração (Item 4.5, subitem 4.5.1 e deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.8 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.4. Descumprimento aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "b" da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar a lista de credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade (Item 4.5, subitem 4.5.2 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.9 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.5. Descumprimento ao art. art. 48-A, I, da LRF c/c art. 7º, VI, da LAI e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 12, II, "d" da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos (Item 4.5, subitem 4.5.3 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.11 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.6. Descumprimento ao arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 48, § 1º, II, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput § 1º, II e III, da LAI; e art. 13, III, "i" e "j" da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar informações sobre descontos previdenciários e retenção de imposto de renda: (Item 4.6, subitem 4.6.1 deste Relatório Técnico e Item 6, subitens 6.3.2.9 e 6.3.2.10 da matriz de fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO; 5.7. Descumprimento ao art. 7º, VI e art. 8º da LAI, por não apresentar informações sobre concursos públicos, processos seletivos e recrutamentos em geral. (Item 4.6, subitem 4.6.2 deste Relatório Técnico e Item 6, subitem 6.5 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.8. Infringência ao art. 48, § 1º, I, da LRF c/c art. 15, I da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (Item 4.7, subitem 4.7.1 deste Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.1 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.9. Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, V e VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar: (Item 4.7, subitem 4.7.2 deste Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.5 e 7.6 da matriz de fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

- Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO dos exercícios de 2016, 2014 e 2013;

- Atos de julgamento de contas anuais;

5.10. Descumprimento ao art. 40 da LAI, c/c art. 18, §2º, inciso I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não informar a indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI (Item 4.10, subitem 4.10.1 deste Relatório Técnico e Item 14, subitem 14.1). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.11. Infringência ao art. 30, I a III, § 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II, da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar o relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (Item 4.10, subitem 4.10.2 deste Relatório Técnico e Item 14, subitem 14.3 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.12. Infringência ao art. 42 e 45 da LAI c/c art. 3º, III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado (Item 4.11, subitem 4.11.1 deste Relatório Técnico e Item 15, subitem 15.1 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.13. Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LRF c/c art. 4º, § 2º da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar as informações, em sua totalidade, de maneira atualizada (Item 4.12, subitem 4.12.1 deste Relatório Técnico e Item 18, subitem 18.4 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.14. Infringência ao art. 63, § 1º, da Lei nº 13.146/15 c/c art. 20, § 3º, VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar símbolo de acessibilidade (Item 4.14, subitem 4.14.1 deste Relatório Técnico e Item 20, subitem 20.1 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCERO;

5.15. Infringência ao art. 63, caput, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 8º, § 3º, VIII, da LAI c/c art. 20, § 3º, I a V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não fornecer "caminho" de páginas percorridas, alto contraste, redimensionamento de texto, mapa do site e teclas de atalho (Item 4.14, subitem 4.14.2 deste Relatório Técnico e Item 20, subitem 20.1 a 20.6 da Matriz de Fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 20, §3º, incs I, II, III, IV, V da IN nº 52/2017TCE-RO;

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se nesta análise, que o Portal de Transparência da Câmara de Rio Crespo apresentou índice de transparência de 70,05% o que é considerado mediano.

No entanto, foi constatada a ausência de informações essenciais (aquelas de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do § 4º do art. 25 da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO) e obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação) quais sejam: (art. 3º, III; art. 4º, § 2º; art. 11, II; art. 12, II, "a", "b" e "d"; 13, III, "i" e "j"; art. 15, I, V e VI; art. 18, § 2º, I, II; art. 20, § 3º, I a VI; art. 27 da IN nº. 52/2017/TCE-RO e art. 7º, VI e art. 8º da Lei 12.527/11).

- Norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado;

- Disponibilização de todas as suas informações em tempo real;

- Entradas financeiras de valores a qualquer título (impostos, taxas, multas, tarifas, receitas de serviços, inscrições, remunerações sobre aplicações financeiras, etc.), indicando a nomenclatura, classificação, data da entrada e valor;

- Relação mensal das compras de material permanente e de consumo feitas pela Administração;

- Lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade;

- Informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos

- Quanto à remuneração: descontos previdenciários, retenção de imposto de renda;

- Incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

- Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO dos exercícios de 2016, 2014 e 2013;

- Atos de julgamento de contas anuais;

- Indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI.

- Relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes;

- Símbolo de acessibilidade;

- Exibição do "caminho" de páginas percorridas, alto contraste, redimensionamento de texto, mapa do site e teclas de atalho;

- Registro do sítio oficial e do Portal da Transparência junto ao SIGAP;

- Informações sobre concursos públicos, processos seletivos e recrutamentos em geral. Assim, propõe-se ao nobre relator:

6.1. Citar os responsáveis, para que no prazo de 60 (sessenta) dias apresentem suas razões de justificativas ou demonstrem o saneamento das irregularidades apontadas nos itens 5.1 a 5.15 do presente Relatório Técnico, conforme previsão do artigo 24 da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

E ainda:

Recomendar aos responsáveis pela Câmara Municipal de Rio Crespo/RO que disponibilizem em seu Portal:

- Organograma da Câmara (Item 4.2.1 deste Relatório);

- Planejamento estratégico (Item 4.2.2 deste Relatório);

- Versão consolidada dos atos normativos (Item 4.3.1 deste Relatório);

- Quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos (Item 4.6.1 deste Relatório);

- Dados a respeito das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação de servidores efetivos e comissionados, ativos e inativos, terceirizados e estagiários (Item 4.6.1 deste Relatório); • Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso e lista de frotas de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa (Item 4.7.3 deste Relatório); • Impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro e o inteiro teor dos convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos (Item 4.8.1 deste Relatório);

- Ferramentas disponíveis para a realização de pesquisas amplas, inclusive textuais, pertinentes às licitações, dispensas, inexigibilidades e adesões; assim como aos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes e seus eventuais aditivos (Item 4.8.2 deste Relatório);

- Sobre o Poder Legislativo: informações sobre cotas para exercício da atividade parlamentar/verba indenizatória; legislação relacionada a gastos dos parlamentares; informações básicas sobre propostas EM TRAMITAÇÃO: autor, relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e situação; informações sobre propostas FORA DE TRAMITAÇÃO: autor, último relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando

(aprovação ou arquivamento); resultado das votações e as votações nominais; os textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos, relatórios, pareceres e projetos finais; os textos CITADOS nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros; publicação online dos diários oficiais das atividades legislativas do órgão; agenda do Plenário e das comissões; lista de presença e ausência dos parlamentares e as atividades legislativas dos parlamentares atualizadas (Item 4.9 deste Relatório);

- Remissão expressa para a norma no Portal da Transparência (Item 4.11.2 deste Relatório);
- Gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas, arquivo-texto; (Item 4.12.2 deste Relatório)
- Seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral (Item 4.13.1 deste Relatório);
- Transmissão de sessões e audiências públicas (Item 4.15.1 deste Relatório);
- Participação nas redes sociais (Item 4.15.2 deste Relatório)
- Carta de Serviços ao Usuário (Item 4.15.3 deste Relatório);
- Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes) e conselhos com participação de membros da sociedade civil (Item 4.15.4 deste Relatório); • Mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo (Item 4.15.5 deste Relatório); e
- Mecanismo para a população se comunicar diretamente com os parlamentares.

4. In casu, objetivando o cumprimento do disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, nos termos da proposta de encaminhamento da Unidade Técnica, DECIDO:

I – NOTIFICAR ao Vereador Jurandi Soares da Silva, CPF n. 203.359.382-72, Presidente do Poder Legislativo Municipal de Rio Crespo e Elvair Candido de Souza, CPF n. 516.829.402-25, Controlador Interno para, querendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentem suas razões de defesa, acompanhadas da documentação julgada necessária, sobre as impropriedades, em tese, apontadas pelo Corpo Instrutivo, no Tópico 5, itens 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7, 5.8, 5.9, 5.10, 5.11, 5.12, 5.13, 5.14 e 5.15 da conclusão do Relatório Técnico (fls. 48/51, ID 664599) e item 6 da Proposta de encaminhamento (fls.51/54, ID 664599).

II – DETERMINAR ao Vereador Jurandi Soares da Silva, Presidente do Poder Legislativo Municipal de Rio Crespo e Elvair Candido de Souza, Controlador Interno ou a quem venha substituir-lhes ou sucedê-los legalmente que adotem as providências cabíveis para disponibilizar aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, as informações obrigatórias de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo Instituto de Previdência, adequando seu site eletrônico às exigências das normas de transparência, tendo em vista que na presente avaliação, seu índice de aprovação foi calculado em 70,05% (setenta vírgula, zero cinco por cento) o que é considerado MEDIANO, conforme demonstra Matriz de Fiscalização em anexo ao Relatório Técnico (fls. 55/59, ID 664599).

5. Encaminhe cópias do Relatório do Corpo Instrutivo (pp. 5/58) e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que em caso de não atendimento a esta Decisão, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Relatório Técnico, sendo os responsáveis considerados revéis por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no art. 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

6. Em observância ao princípio da celeridade processual, autorizo, desde já, a obtenção, pelos interessados, de cópia digitalizada do processo, bem

como carga dos autos para tal finalidade, aos advogados devidamente constituídos por procuração, nos moldes regimentais.

7. Vencido o prazo legalmente estabelecido, independente da apresentação ou não de defesa, encaminhe os autos para manifestação do Corpo Instrutivo.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 6 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Matrícula 479

Município de Teixeiraópolis

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N.: 9463/2018
CATEGORIA: Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA: Denúncia
ASSUNTO: Supostas irregularidades no processo n. 300/2013
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis
INTERESSADA: Darcy Gomes da Silva, CPF n. 683.478.202-87
Vereador
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0220/2018-GCBAA

EMENTA: Representação. Contrato. Prestação de Serviços de Assessoria Técnico Contábil. Supostas irregularidades. Exame de Admissibilidade. Não preenchimento. Ausência de indícios sobre as irregularidades notificadas. Cientificações. Arquivamento.

Trata-se de expediente subscrito pelo Vereador do Município de Teixeiraópolis, Darcy Gomes da Silva, no qual noticia supostas irregularidades no processo n. 300/2013, instaurado pelo Poder Executivo daquela urbe, que tem por objeto a contratação de serviços de assessoria técnico contábil.

2. Sinteticamente, relata o noticiante que no procedimento epigrafado supostamente existiriam as seguintes inconsistências: 1 – despesas sem o devido processo licitatório; 2 – utilização de dotação orçamentária diversa daquela informada em licitação; 3 – Contrato n. 42/2013, decorrente do referido processo, teria extrapolado o prazo máximo de prorrogações previsto no art. 57 da Lei Federal 8.666/1993; 4 – inexistência de justificativas para firmiação dos termos aditivos, em desacordo com art. 65 da Estatuto das Licitações.

3. É o necessário a relatar, passo a decidir.

4. Compulsando a inicial, verifica-se que além da narrativa realizada pelo Vereador do Município de Teixeiraópolis, Darcy Gomes da Silva, não foram anexados outros documentos.

5. Cotejando o teor do expediente com os normativos internos desta Corte de Contas, percebe-se que a exordial possui características de representação e não de denúncia, ao contrário do que fora nominado pelo autor.

6. Com efeito, observa-se que a peça vestibular não preenche todos os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceita como Representação, prescritos no art. 52-A, VI, da Lei Complementar

Estadual n. 154/1996, c/c arts. 82-A, VI e § 1º, e 80 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Explica-se.

7. Nada obstante o conteúdo da inicial versar sobre matéria de competência deste Tribunal, que se refere a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, encontrar-se redigida em linguagem clara e objetiva, contenha nome legível do representante, sua qualificação e endereço, contudo, não está acompanhada de indícios concernentes às irregularidades noticiadas.

8. Nessa senda, em consonância com o disposto no art. 80, parágrafo único, do RITCE-RO, após comunicação ao noticiante, a inicial deve ser arquivada, visto que não observa todos os requisitos para ser recebida como representação.

9. Diante do exposto, DECIDO:

I – Não Conhecer da representação formulada perante esta Corte de Contas pelo Vereador do Município de Teixeiraópolis, Darcy Gomes da Silva, porquanto não preenche todas as condições previstas no art. 52-A, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c arts. 82-A, VI e § 1º, e 80 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II - Determinar à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1 - Publique esta Decisão;

2.2 - Cientifique, via Ofício, o Vereador do Município de Teixeiraópolis, Darcy Gomes da Silva;

2.3 - Sirva como mandado esta decisão para cientificar o Ministério Público de Contas sobre o seu teor.

III – Após, arquite-se a presente documentação.

Porto Velho (RO), 13 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

Município de Vale do Anari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 4451/2017
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2017
JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Vale do Anari
RESPONSÁVEIS: Manoel Pereira da Silva, CPF n. 633.312.682-91
Chefe do Poder Legislativo
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM N. 0222/2018-GCBAA

DISCUTIR C

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2017. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE VALE DO ANARI.

CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL. ATENDIMENTO À LRF. ARQUIVAMENTO.

1. O acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exercício financeiro de 2017, do Poder Legislativo Municipal de Vale do Anari, não detectou impropriedades relevantes.

2. Cumprimento da finalidade.

3. Arquivamento.

Versam os autos sobre o resultado do acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Vale do Anari, referente ao exercício financeiro de 2017, em atendimento ao disposto no artigo 6º, § 1º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, demonstrando uma visão global quanto ao cumprimento ou não das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Diretoria de Controle Externo IV, promoveu o acompanhamento do feito, considerou a gestão fiscal responsável e concluiu (ID 648490) pelo arquivamento dos autos.

3. Perlustrando amiúde os presentes autos, verifica-se que esses deveriam ter sido apensados ao Processo n. 1187/2018-TCE-RO, referente a Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Vale do Anari, exercício financeiro de 2017, o qual foi apreciado, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO; considerado cumprida a obrigação do dever de prestar contas; e arquivado, em 8 de junho de 2018, por meio da Decisão Monocrática n. 0126/2018-GCBAA (ID 627044-Processo n. 1187/18).

4. In casu, acolhendo as razões declinadas em Relatório Técnico (ID 648490) e considerando que o ato atendeu a sua finalidade, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da celeridade processual, considero desnecessária a realização do referido apensamento e decido:

I - Arquivar os autos, porquanto os dados relativos à Gestão Fiscal, referentes ao exercício financeiro de 2017, do Poder Legislativo Municipal de Vale do Anari, atenderam a sua finalidade.

II – Determinar à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que promova a publicação desta decisão, após remeta-os ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento, para cumprimento do item I.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05315/17 (PACED)
02870/01 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru
INTERESSADO: Ademário Serafim de Andrade
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2000
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0874/2018-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÉBITO E MULTA. FALECIMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO NEGATIVO EM TRÂMITE. PERSISTÊNCIA NA COBRANÇA DO DÉBITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE QUANTO À MULTA. DEAD. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS. Noticiado nos autos o falecimento de responsável com imputação de débito, inclusive com ação de inventário negativo já em andamento, a segurança jurídica para conclusão da prejudicialidade da cobrança somente ocorrerá quanto do trânsito em julgado da ação.

Quanto à multa, diante do seu caráter personalíssimo, imperioso seja dada baixa na responsabilidade.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Jaru – exercício 2000, processo originário n. 02870/01, que imputou débito e cominou multa em desfavor de Ademário Serafim de Andrade e João Nilson Dias, conforme Acórdão APL-TC 00052/03.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à Informação n. 0421/2018-DEAD, que comunica o teor contido no Ofício n. 062/PGM/2018 (ID 612122), por meio do qual o ente municipal remeteu para análise desta Corte o parecer jurídico emitido pelo Diretor de Departamento Tributário, que opinou pela impossibilidade de prosseguimento da cobrança do débito imputado em desfavor do Senhor Ademário Serafim de Andrade, considerando que, em razão de seu falecimento, a cobrança do débito em face do seu espólio encontra óbice na abertura de inventário negativo, conforme decisão judicial prolatada nos autos de n. 7005995-58.2015.8.22.0001.

Na oportunidade, o DEAD ainda ressaltou pela necessidade de baixa de responsabilidade ao Senhor Ademário Serafim de Andrade com relação à multa que lhe fora cominada, ante a notícia de seu falecimento.

Em atenção ao teor contido na manifestação do ente municipal, os autos foram remetidos para análise por parte da Procuradoria do Estado junto a esta Corte, cuja resposta veio no sentido da possibilidade do município persistir na busca de eventuais bens deixados pelo senhor Ademário Serafim de Andrade, mediante a realização de diligências pelas vias ordinárias que estejam ao seu alcance, sem prejuízo do acompanhamento da ação de inventário em trâmite perante a 4ª Vara de Família de Porto Velho, que caso conclua, ao final, pelo efetivo inventário negativo, aí estará comprovada a ausência de outra alternativa para continuidade da cobrança, na forma do art. 5º, inc. XLV, da Constituição Federal de 1988.

Pois bem. De início, diante da comprovação de falecimento do senhor Ademário Serafim de Andrade, imperiosa a baixa de responsabilidade em favor do responsável quanto à multa cominada no item IV do Acórdão n. 52/2003, diante do caráter personalíssimo atribuído nessa condenação.

Ademais, quanto à imputação de débito, com apoio nos fundamentos trazidos pela Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, verifica-se ainda não haver a efetiva comprovação da inexistência de bens deixados pelo falecido, o que, portanto, impõe o prosseguimento na busca de eventuais bens deixados pelo senhor Ademário Serafim de Andrade, cuja segurança jurídica quanto à conclusão da prejudicialidade da cobrança, só poderá acontecer quando do trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos de nº 7005995-58.2015.8.22.0001.

Com estes fundamentos, determino:

I – a baixa de responsabilidade em nome do Senhor Ademário Serafim de Andrade referente à multa cominada no item IV do Acórdão APL-TC 52/2003-Pleno, em virtude do falecimento do responsável;

II – quanto ao débito, o departamento deverá notificar a Procuradoria Jurídica do município de Jaru para que prossiga na busca de eventuais bens deixados pelo senhor Ademário Serafim de Andrade, nos termos da manifestação proferida pela Procuradoria do Estado junto a este Tribunal;

III – diante da baixa de responsabilidade no que atine à multa, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adotem as medidas de baixa de responsabilidade em favor do Senhor Ademário Serafim de Andrade, na forma consignada nesta decisão;

V- após, ao Dead para que proceda ao necessário ao cumprimento desta decisão, mormente quanto à notificação à Procuradoria do Estado junto a esta Corte em relação à baixa de responsabilidade referente à multa cominada;

VI – Determino, ainda, à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de setembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 002897/2018
INTERESSADO: JOSÉ ARIMATÉIA ARAÚJO DE QUEIROZ
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

DM-GP-TC 0873/2018-GP

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-SAÚDE CONDICIONADO. PAGAMENTO. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. 1. A requerente pleiteia a concessão do auxílio-saúde condicionado, com fulcro no art. 3º da Resolução nº 68/10-CSA/TCE-RO. 2. Comprovado ser a servidora dependente de titular de plano de saúde é de se conceder o benefício a partir da data de seu requerimento, devendo apresentar anualmente o comprovante de quitação. 3. Pedido deferido. Adoção de providências necessárias.

1. Trata-se de processo instaurado em decorrência de requerimento subscrito pelo servidor José Arimatéia Araújo de Queiroz, auditor de controle externo, matrícula 494, lotado no gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, objetivando a continuidade do recebimento do benefício de auxílio saúde condicionado, tendo em vista que após requerer a saída do plano de saúde privado da Unimed (a partir do dia 31.8.2018) aderiu ao plano de saúde junto ao IPAM-PVH, na qualidade de dependente de sua esposa.

2. Instrui o seu pedido com certidão de casamento, declaração emitida pelo IPAM/PVH atestando sua condição de beneficiário como dependente de sua esposa, certidão de casamento (ID 0010151), os comprovantes de pagamento das mensalidades dos meses de junho e julho/2018 (IDs 0010152 e 0010153).

3. A secretaria de gestão de pessoas – Segesp, por meio da instrução processual n. 185/2018 (ID 0010279) pontuou que o servidor comprovou o cumprimento dos requisitos necessários ao recebimento do benefício, tendo em vista sua condição de dependente ao plano de saúde privado do qual sua esposa é titular e o pagamento das respectivas mensalidades, conforme documentos acostados aos autos.

4. Alerta, entretanto, que concedido o benefício, o servidor deverá observar o cumprimento das determinações contidas no inciso II do art. 5º da Lei n. 995/2001.

5. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE, tendo em vista o teor do art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO.

6. É o relatório. DECIDO.

7. Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

8. A Presidência desta Corte de Contas foi autorizada, por meio do art. 1º da lei n. 1644/06, a implementar o programa de assistência à saúde dos servidores.

9. Por sua vez, o inciso II do mesmo diploma legal definiu o auxílio-saúde condicionado como sendo o ressarcimento parcial dos gastos com plano de saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% do valor do auxílio-saúde direto.

10. Posteriormente, a lei complementar n. 591/10 acresceu ao aludido art. 1º o parágrafo único, atribuindo ao Conselho Superior de Administração – CSA, deste Tribunal, a competência para alteração do valor, por meio de resolução.

11. Nesta esteira, a resolução n. 68/10-CSA/TCE regulamentou a concessão de auxílios, prevendo em seu art. 3º que o auxílio-saúde condicionado seria concedido mensalmente em pecúnia aos servidores públicos ativos do Tribunal de Contas, sendo destinado a ressarcir parcialmente os gastos com planos de saúde de seus agentes, e pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

12. Todavia, ao contrário de fixar o valor como porcentagem do montante concedido a título de auxílio-saúde direto, o art. 16 do mesmo diploma elencou:

Art. 16. Aprovada a proposta de que trata o artigo anterior, o Presidente do Tribunal de Contas expedirá portaria fixando os valores dos auxílios-saúde.

13. Diante disso, comprovado que o servidor é dependente de sua esposa no plano privado de assistência à saúde e o pagamento das respectivas mensalidades, é de se conceder o benefício pleiteado, a partir da data de seu requerimento.

14. E, finalmente, o servidor deverá apresentar anualmente o comprovante de quitação do plano de saúde, bem como informar eventual rescisão/desligamento.

15. Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor José Arimatéia Araújo de Queiroz para conceder-lhe o direito ao recebimento do auxílio-saúde condicionado em folha de pagamento a partir da data de seu requerimento;

II – Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Administração – SGA para que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, adote as providências necessárias para pagamento e, após, archive o processo.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

16. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 002613/2018 (002476/2018)
INTERESSADO: WENDELL CARNEIRO LIMA
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias

DM-GP-TC 0866/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FOLGA COMPENSATÓRIA. MUTIRÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LEI COMPLEMENTAR N. 859/16. RESOLUÇÃO N. 202/2016/TCE-RO. DEFERIMENTO. 1. No caso de indeferimento de fruição de folga compensatória, obtida em decorrência de exercício de atividades no regime de mutirão, desde que presente a oportunidade, a conveniência e o interesse da administração, bem como atestada a disponibilidade financeira e orçamentária, a medida adequada é o pagamento da concernente indenização ao servidor interessado. 2. Inteligência da Lei Complementar n. 859/16 e da Resolução n. 202/2016/TCE-RO. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo oriundo do requerimento subscrito pelo servidor Wendell Carneiro Lima, assessor de Conselheiro, matrícula 990252, lotado no gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto, objetivando, inicialmente, o gozo de 15,30 dias de folgas compensatórias, a partir do dia 20.8.2018, adquiridas em virtude das atividades/trabalhos por ele desenvolvidos no mutirão para redução de estoque de processos – atos de pessoal (ID 0014031).

Nos termos do despacho n. 249/2018, o Conselheiro Paulo Curi Neto expôs motivos para o fim de, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir a fruição das folgas no período solicitado, submetendo à deliberação desta Presidência a conversão em pecúnia (ID 0014375).

Posteriormente, em virtude da negativa de gozo das folgas nos dias indicados, o interessado solicitou o pagamento da indenização correspondente (ID 0021109).

Por sua vez, a Secretaria de Gestão de Pessoas informou que de acordo com a certidão constante no ID 0015044, o requerente cumpriu, no prazo fixado, todas as obrigações do plano de ação e do termo de compromisso, fazendo jus ao gozo de 45 (e não 45,30) dias de folgas compensatórias, dos quais o servidor já converteu em pecúnia 30, restando tão somente 15 dias (e não 15,30) a serem fruídos.

Os autos não foram submetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução nº 212/2016/TCE-RO.

É o relatório. DECIDO.

Conforme relatado, o requerente pretende a conversão em pecúnia de 15,30 dias dentre as folgas compensatórias em decorrência de sua atuação na ação empreendida neste Tribunal para redução de estoque de processos, uma vez que não foi deferida a respectiva fruição do período, por necessidade do serviço.

Pois bem. De acordo com o art. 117, caput e § 1º, da Lei Complementar n. 859/16:

Art. 117. O Presidente do Tribunal de Contas, buscando alcançar o cumprimento das metas fixadas e a redução do estoque de processos, poderá criar mutirões, mediante convocação de servidores e estagiários de quaisquer dos setores do Tribunal, para que fora do horário de expediente normal do Tribunal, sem prejuízo de suas funções e atividades, possam desenvolver atividades inerentes aos objetivos estratégicos nos quais se inserem as unidades administrativas. (destacou-se)

§ 1º Os servidores que trabalharem em regime de mutirão terão assegurado o direito ao afastamento do serviço na proporção de 1 (um) dia

de folga compensatória para cada dia trabalhado sob esse regime, nos termos da resolução. (destacou-se)

No âmbito deste Tribunal de Contas o regime especial de trabalho na hipótese de mutirões foi aprovado mediante a Resolução n. 202/2016/TCE-RO que destaca em seus artigos 1º, 2º e 4º, caput e § 4º:

Art. 1º O Plenário, a Presidência ou a Corregedoria-Geral poderá, conforme as necessidades apuradas a qualquer tempo, determinar a realização de mutirão para atendimento de excesso ou congestionamento de feitos ou processos em qualquer unidade/setor deste Tribunal.

Art. 2º Determinada a realização de mutirão, a Presidência definirá, por meio de portaria, as regras do mutirão, de acordo com projeto a ser elaborado pela secretaria à qual a unidade/setor estiver vinculado, de modo que sejam conciliadas celeridade e segurança jurídica, observando-se os seguintes procedimentos:

I. definição do objeto, de metas e de prazos;

II. número de servidores; e

III. periodicidade dos próximos plantões, se caso.

Art. 4º Para cada dia de trabalho no mutirão, o servidor terá assegurado um dia de folga compensatória.

§ 4º A necessidade da Administração que impeça o usufruto da folga compensatória será certificada pela chefia imediata de maneira circunstanciada, a fim de revelar, precisamente, os motivos que impedem o livre exercício do direito.

Conforme oportunamente destacado pela Secretaria de Gestão de Pessoas o interessado foi designado para atuar na análise e elaboração de minutas de pareceres em processos de atos de pessoal, em regime especial de trabalho (mutirão), adquirindo direito a 45 dias de folgas compensatórias, dos quais por já ter recebido a indenização relativa a 30, remanescem 15.

A certidão constante no ID 0015044 corrobora referida informação, não havendo dúvidas quanto ao direito do requerente.

Quanto ao pagamento da correspondente verba indenizatória, uma vez que a fruição das folgas fora, justificadamente, indeferida, de acordo com o § 2º, da Lei Complementar n. 859/16:

§ 2º Presente a conveniência, a oportunidade e o interesse da administração, que impeça o servidor de usufruir do direito de que cuida o parágrafo anterior, poderá, o servidor interessado, requerer nova data para gozar da folga compensatória a que tem direito ou optar por transformar em pecúnia o período de afastamento a que tem direito, ficando a administração obrigada ao pagamento da verba indenizatória, desde que presente a disponibilidade orçamentária e financeira. (destacou-se)

Assim, presente a conveniência, a oportunidade e o interesse da administração e, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira e a opção do servidor quanto ao recebimento de pecúnia referente ao período de afastamento que tem direito, não há óbice para o atendimento do seu pedido.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Wendell Carneiro Lima para o fim de converter em pecúnia 15 (quinze) dias de folgas compensatórias que possui direito, em decorrência de ter trabalhado em regime de mutirão, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0015588), nos termos do art. 117, da Lei Complementar n. 859/16 e as disposições constantes na Resolução n. 202/2016/TCE-RO;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que:

a) Atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento;

b) E, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 656, de 17 de setembro de 2018.

Revoga Portaria e designa comissão.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 003461/2018,

Resolve:

Art. 1º Revogar as Portarias n. 806 de 30.8.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1222 ano VI de 30.8.2016, n. 425, de 1º.6.2017, publicada no DoeTCE-RO - n. 1404 ano VII de 5.6.2017, e n. 313, de 18.4.2018, publicada no DOeTCE-RO - n. 1615 ano VIII de 20.4.2018.

Art. 2º Designar os servidores ANA PAULA PEREIRA, Assistente Social, cadastro 466, ocupante do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Benefícios Sociais, DENISE COSTA DE CASTRO, Agente Administrativo, cadastro n. 512, ocupante da função gratificada de Assessor III, ELTON PARENTE DE OLIVEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 354, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, FRIEDA MARIA DA SILVA SOUSA Assessora III, cadastro 990676, LARISSA GOMES LOURENÇO, Agente Administrativo, cadastro n. 359, ocupante do cargo em comissão de Assessor III, PAULO DE LIMA TAVARES, Agente Administrativo, cadastro n. 222, ocupante do cargo em comissão de Assessor III, PAULO RIBEIRO DE LACERDA, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 183, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, e RÔMINA COSTA DA SILVA ROCA, Agente Administrativo, cadastro n. 255, ocupante do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoal, para constituírem Comissão responsável pelo processo seletivo para cargos em comissão deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos da Portaria n. 469, de 22 de junho de 2017 publicada no DOeTCE-RO - n. 1415 ano VII de 22.6.2017, alterada pela Portaria n. 1 de 3.1.2018, publicada no DOeTCE-RO - n. 1544 ano VIII de 3.1. 2018.

Art. 3º A comissão será presidida pela servidora LARISSA GOMES LOURENÇO, cadastro n. 359, que em sua ausência será substituída pelo servidor PAULO DE LIMA TAVARES, cadastro n. 222.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 657, de 17 de setembro de 2018.

Cessa convocação de Conselheiro Substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 003468/2018,

Resolve:

Art. 1º Cessar, a partir de 13.9.2018, os efeitos da Portaria n. 628 de 29.8.2018, publicada no DOeTCE-RO - n.1702 ano VIII de 30.8.2018, que convocou o Conselheiro Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 467, para, nos períodos de 27.8.2018 a 14.9.2018, e 17 a 20.9.2018, substituir o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, cadastro n. 109.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 658, de 17 de setembro de 2018.

Exonera e nomeia servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 003439/2018,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora CLARA DE PAIVA SALINA, cadastro n. 990773, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, da Escola Superior de Contas, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 321 de 19.4.2018, publicada no DOeTCE-RO - n. 1617 ano VIII de 24.4.2018.

Art. 2º Nomear a servidora CLARA DE PAIVA SALINA, cadastro n. 990773, para exercer o cargo em comissão Assessor de Procurador, nível TC/CDS-5, previsto na Lei Complementar n. 859 de 18.2.2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.9.2018.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 652, de 12 de setembro de 2018.

Exonera servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Requerimento de 26.7.2018, protocolado sob n. 08244/18,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor ANDERSON FERNANDES MELO, Agente Administrativo, cadastro n. 395, do cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 405 de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO - n. 653 ano IV de 16.4.2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos 26.7.2018.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 654, de 14 de setembro de 2018.

Exonera e nomeia servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 003352/2018,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora NANCY FONTINELE CARVALHO, cadastro n. 990616, do cargo em comissão de Assessora de Conselheiro, nível TC/CDS-5, do Gabinete do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 405 de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO - n. 653 ano IV de 16.4.2014.

Art. 2º Nomear a servidora NANCY FONTINELE CARVALHO, cadastro n. 990616, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Conselheiro, nível TC/CDS-5, do Gabinete do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, previsto na Lei Complementar n. 859 de 18.2.2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.9.2018.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 653, de 14 de setembro de 2018.

Exonera e nomeia servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 003352/2018,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor RENILSON MERCADO GARCIA, cadastro n. 990536, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Conselheiro, nível TC/CDS-5, do Gabinete do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 405 de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO - n. 653 ano IV de 16.4.2014.

Art. 2º Nomear o servidor RENILSON MERCADO GARCIA, cadastro n. 990536, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, nível TC/CDS-5, do Gabinete do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, previsto na Lei Complementar n. 859 de 18.2.2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.9.2018.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 659, de 17 de setembro de 2018.

Designa Grupo de Trabalho.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando a necessidade de otimizar os processos de trabalho das unidades vinculadas à Secretaria-Geral de Administração-SGA, objetivando obter custos adequados em suas operações; a otimização de recursos humanos e financeiros; maior eficiência no fornecimento de bens e serviços necessários à realização da missão institucional e melhores condições de trabalho aos servidores, com o suporte adequado de sistemas informatizados e procedimentos operacionais,

Considerando a importância de fomentar a inovação do processo de trabalho como instrumentos para catalisar a evolução da atuação do TCERO.

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores HUGO VIANA DE OLIVEIRA, Diretor do Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, matrícula n. 990266, WALESKA YONE YAMAKAWA ZAVATTI CAMPOS, Analista de Controle Externo, matrícula n. 990737, cedida do Tribunal de Contas de Goiás, LARISSA GOMES LOURENÇO, Agente Administrativo, matrícula n. 359, DANILLO BOTELHO LIMA, Analista de TI, matrícula n. 481, CAMILA YASMIN AMARAL DE SOUZA, Agente Administrativo, matrícula n. 377, e REMISSON NEGREIROS MONTEIRO, Assessor III, matrícula n. 990337

para, sob a coordenação do primeiro, executarem plano de ação voltado à racionalização dos processos de trabalho desenvolvidos no âmbito das unidades da SGA.

Art. 2º Os trabalhos terão início no dia 17.9.2018, com previsão de entrega de diagnóstico organizacional e plano de ação setorial (cronograma) em até 15 (quinze) dias, com prazo total estimado em 3 (três) meses.

Art. 3º Os servidores destacados para o projeto terão atuação compatível com o cronograma aprovado, dentro do horário regulamentar, e sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

Art. 4º Os gestores das unidades vinculadas à SGA dispensarão apoio irrestrito aos trabalhos, apresentando a colaboração necessária ao alcance dos resultados almejados.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Avisos**AVISOS ADMINISTRATIVOS****RESULTADO DE LICITAÇÃO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2018/TCE-RO**

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio da Secretária Geral de Administração - SGA, torna público o resultado do certame em epígrafe, Processo nº 173/2018-TCE-RO, que tem por objeto o fornecimento e instalação de vidros 4mm para divisória, vidros para mesas e perfis para aplicação de vidro em divisórias, mediante Sistema de Registro de Preços (SRP), pelo período de 12 (doze) meses, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O certame, do tipo menor preço, restou FRACASSADO.

Porto Velho - RO, 17 de setembro de 2018.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária-Geral de Administração

Secretaria de Processamento e Julgamento**Pautas****PAUTA DO PLENO**

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 017/2018

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, quinta-feira, 27 de setembro de 2018, às 9 horas. Na hipótese de a sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser

apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 00080/18 – Fiscalização de Atos e Contratos
Interessado: Eleondas Sebastião da Silva - CPF n. 494.348.616-91
Responsável: Charles Luiz Pinheiro Gomes - CPF n. 449.785.025-00
Assunto: Possível ocorrência de irregularidades no âmbito da prefeitura Municipal de Vale do Paraíso/RO, quando da contratação de caminhão pipa para prestação de serviços junto a Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos, Agricultura e Meio Ambiente, objeto do Processo Administrativo Municipal n. 1-386/2017.
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Vale do Paraíso
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo n. 05663/17 (Processo de origem n. 02634/10) - Recurso de Reconsideração
Recorrente: Iracy Vanderley Filha - CPF n. 023.991.814-25
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 2634/2010.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM
Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota - OAB/RO 4902
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo n. 05661/17 (Processo de origem n. 02634/10) - Recurso de Reconsideração
Recorrente: Valdir Harmatiuk - CPF n. 608.472.559-72
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 02634/10/TCE-RO.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello - OAB/RO 3011
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo n. 05660/17 (Processo de origem n. 02634/10) - Recurso de Reconsideração
Recorrente: Karla Regina Antônio - CPF n. 711.924.841-34
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 2634/2010/TCE-RO.
Advogado: Verônica Fátima B.S.R. Cavalini - OAB/RO 1248
Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

5 - Processo n. 05579/17 (Processo de origem n. 02634/10) - Recurso de Reconsideração
Recorrente: José Carlos Coutinho - CPF n. 113.735.472-00
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 02634/10/TCE-RO.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

6 - Processo n. 02368/14 – Tomada de Contas Especial
Interessado: Olvindo Luis Dondé - CPF n. 503.243.309-87
Responsável: Olvindo Luis Dondé - CPF n. 503.243.309-87
Assunto: Tomada de Contas Especial - PROC. ADM. 1780/14 - possíveis irregularidades Convênio 09/2011
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

7 - Processo-e n. 01337/16 – Tomada de Contas Especial
Apenso: 04659/15
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsáveis: Elizeu de Lima - CPF n. 220.771.382-20, Gustavo Valmórbida - CPF n. 514.353.572-72, José Carlos Arrigo - CPF n.

051.977.082-04, Jose Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49, Carlos Eduardo Machado Ferreira - CPF n. 030.501.019-03, José Luiz Serafim - CPF n. 025.197.249-60, Valdir de Araújo Coelho - CPF n. 022.542.803-25, Tend Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões Ltda - CNPJ n. 02.221.741/0001-28; Jair José de Souza – CPF n. 305.293.019-20
Assunto: Convertido em Tomada de Contas Especial - análise da regularidade da modalidade de licitação, liquidação e pagamento das despesas executadas com as empresas Jornalística Correios de Notícias Ltda. e Tend-Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões Ltda-EPP e sobre atuação do controle interno.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, Welser Rony Alencar Almeida - OAB n. 1506, Orestes Muniz Filho - OAB n. 40, Cristiane da Silva Lima Reis - OAB n. 1569, Jose Roberto Wandembruck Filho - OAB n. 5063, Odair Martini - OAB n. 30-B, Paulo Batista Duarte Filho - OAB n. 4459, Jacimar Pereira Rigolon - OAB n. 1740, João Paulo das Virgens Lima - OAB n. 4072, Eduardo Campos Machado - OAB n. 17.973 OAB/RS
Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

8 - Processo-e n. 04905/17 – Auditoria
Responsáveis: Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04, Marcos Aurélio Marques
Assunto: Levantamento do processo de monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação de Porto Velho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

9 - Processo n. 02026/14 – Fiscalização de Atos e Contratos
Responsáveis: Antonio Masioli - CPF n. 674.919.017-00, Francesco Vialeto - CPF n. 302.949.757-72, Edinaldo da Silva Lustosa - CPF n. 029.140.421-91, Nedeson Tacconi - CPF n. 778.753.898-87, Carlos Alberto Rodrigues - CPF n. 090.703.892-15, Rodrigo Nolasco Gonçalves - CPF n. 760.266.202-49, Izabela Lisboa Funari Borghi - CPF n. 041.237.378-54, Gerson Antônio Sapper - CPF n. 450.571.920-00, Silvano Gomes da Silva Neto - CPF n. 386.049.224-15, Maria Ivaniilde Ferreira Angelo - CPF n. 104.825.123-34, Marco Aurelio Blaz Vasques - CPF n. 080.821.368-71, Ismael Moreira - CPF n. 282.559.502-06, Maria Isabete R Freitas - CPF n. 305.351.159-20, Celia Alves Calado - CPF n. 674.945.102-06, Sidarta Mechalczuk - CPF n. 590.543.362-34
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - possíveis irregularidades na locação de imóveis.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal
Advogado: Edinaldo da Silva Lustosa - OAB n. 1822
Advogado/Responsável: Edinaldo da Silva Lustosa - OAB n. 1822
Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

10 - Processo-e n. 02520/18 – Fiscalizar Atos da Gestão Fiscal
Interessados: Poder Executivo do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia
Responsáveis: Pedro Antônio Afonso Pimentel - CPF n. 261.768.071-15, Maxwell Mota de Andrade - CPF n. 724.152.742-91, Eurípedes Miranda Botelho - CPF n. 541.225.388-15, Daniel Pereira - CPF n. 204.093.112-00, Juraci Jorge da Silva - CPF n. 085.334.312-87, Luis Eduardo Maiorquin - CPF n. 569.125.951-20, Franco Maegaki Ono - CPF n. 294.543.441-53
Assunto: Fiscalização de Atos. Proposta de Termo de Ajustamento de Gestão direcionada ao Governador do Estado e ao Secretário de Estado da Saúde, visando promover a necessária adequação dos meios utilizados para a obtenção dos serviços médicos de anestesiologia, bem como a sua correta prestação, em atendimento aos usuários das unidades hospitalares da rede pública de saúde do Estado de Rondônia
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

11 - Processo-e n. 02858/18 – Representação
Interessado: Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região
Responsável: Cicero Alves de Noronha Filho - CPF n. 349.324.612-91
Assunto: Representação.
Jurisdicionado: Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

12 – Processo-e n. 03216/18 – Acompanhamento da Receita do Estado
Interessados: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10, Controladoria-Geral do Estado

de Rondônia, Governo do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.072.076/0001-95, Ministério Público do Estado de Rondônia

Responsáveis: José Carlos da Silveira - CPF n. 338.303.633-20, Franco Maegaki Ono - CPF n. 294.543.441-53

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de agosto de 2018 e apuração do montante do repasse duodecimal a ser efetuado até o dia 20 de setembro de 2018, destinado ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Jurisdição: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

13 - Processo-e n. 01454/17 – Auditoria

Responsáveis: Deusdeti Aparecido de Souza - CPF n. 325.470.992-68, Ana Maria Gonçalves da Silva - CPF n. 055.660.388-59, Alcides Zacarias Sobrinho - CPF n. 499.298.442-87, Divaina Severina da Silva - CPF n. 734.149.052-72

Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência - cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Castanheiras

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

14 - Processo-e n. 02258/17 – Auditoria

Responsáveis: Luan Gabriel Baumann de Padua - CPF n. 052.185.251-03, Maria Aparecida Corrêa - CPF n. 242.261.142-72, Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. 326.946.602-15

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

15 - Processo-e n. 01404/15 – Prestação de Contas

Responsável: Rowilson Teixeira - CPF n. 189.355.916-53

Assunto: Prestação de contas - exercício/2014.

Jurisdição: Fundo de Informatização Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

16 - Processo n. 00618/15 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Silvío Ricardo Lima dos Santos - CPF n. 408.537.802-34, Carlos Dirceu Lopes da Silva - CPF n. 421.896.402-53, Josélia da Silva Rodrigues - CPF n. 669.517.551-91, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Klebson Luiz Lavor e Silva - CPF n. 348.826.262-68, Raimunda Nonata da Silva Freire Brito - CPF n. 389.488.692-72, Cleidimara Alves - CPF n. 312.297.272-72, Vanderlei Rosa Trindade - CPF n. 350.272.902-68, Francisco Nogueira Neto - CPF n. 820.931.132-87, Edilson Pacheco Pinheiro - CPF n. 220.326.572-87, José Mário do Carmo Melo - CPF n. 142.824.294-53, Rames Souza Fonseca - CPF n. 369.345.772-72

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Convênio n. 111/PGM/2010, firmado entre a secretaria municipal de esporte e lazer - e a união amazônica civil de tênis de mesa.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Richardson Cruz da Silva - OAB n. 2767, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

17 - Processo-e n. 01524/17 – Prestação de Contas

Apenso: 04838/16, 01970/16, 00589/16, 00588/16, 03902/15

Responsáveis: Severino Ramos de Brito - CPF n. 329.152.254-00, Edvaldo Araújo da Silva - CPF n. 188.028.058-22, Maria Aparecida Torquato Simon - CPF n. 486.251.242-91

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

18 - Processo n. 00159/12 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Valdir Alves da Silva - CPF n. 799.240.778-49, Edir Espírito Santo Sena - CPF n. 298.416.822-49, Marici Salete Baseggio - CPF n. 349.914.842-00, José Cardoso Santana - CPF n. 010.892.932-91

Assunto: Tomada de Contas Especial - OF. 1391/2011-PEJ/PGE - apurar existência de irregularidades no pagamento de verbas pela via administrativa ao servidor José Cardoso Santana - cumprimento Decisão n. 013/2013-Pleno de 21/02/2013

Jurisdição: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Advogados: José Roberto Wandembruck Filho - OAB n. 5063, Hiran Saldanha de Macedo Castiel - OAB n. 4235, Charlton Daily Grabner - OAB n. 228-B, Maximiliano Gomes Mens Woellner - OAB n. OAB/PR 31.117, Camila Varela Gregorio - OAB n. 4133, Arnaldo Afonso de Oliveira Pinto - OAB n. OAB/PR 16.727

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, 18 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Presidente

Matrícula 299